

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

DANIELA CAVALLI

**A LAICIDADE ESTATAL E A LIBERDADE DE CRENÇA E DE CONSCIÊNCIA
RELIGIOSA: UMA ANÁLISE DE PRÁTICAS DO ESTADO BRASILEIRO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2017

DANIELA CAVALLI

**A LAICIDADE ESTATAL E A LIBERDADE DE CRENÇA E DE CONSCIÊNCIA
RELIGIOSA: UMA ANÁLISE DE PRÁTICAS DO ESTADO BRASILEIRO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Sinara Camera

Santa Rosa
2017

DANIELA CAVALLI

**A LAICIDADE ESTATAL E A LIBERDADE DE CRENÇA E DE CONSCIÊNCIA
RELIGIOSA: UMA ANÁLISE DE PRÁTICAS DO ESTADO BRASILEIRO.
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

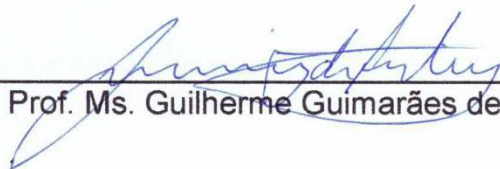
Banca Examinadora



Prof.^a Dr.^a Sinara Camera – Orientadora



Prof. Dr. Domingos Benedetti Rodrigues



Prof. Ms. Guilherme Guimarães de Freitas

Santa Rosa, 05 de dezembro de 2017.

DEDICATÓRIA

Dedico este estudo aos meus pais e à minha irmã, propulsores do seguir adiante.

AGRADECIMENTOS

Na finitude de palavras, minha gratidão sem fim:

À minha família, pelo amor, incentivo e confiança;

Aos meus amigos e colegas, pela paciência, abstinência, compreensão e apoio;

Aos supervisores de estágio, pelas experiências e cargas de conhecimento proporcionadas, em especial à Dr.^a Cristiane Mello de Bona, que muito contribuiu para minha formação jurídica e crescimento pessoal;

Aos professores com quem tive o privilégio de trocar conhecimento;

Por fim, e de modo especial, à minha estimada orientadora Prof.^a Dr.^a Sinara Camera, mormente pela atenção, dedicação, auxílio e disponibilidade no processo de orientação, bem como por proporcionar inestimáveis reflexões acadêmicas, humanas e pessoais.

“Acima de todas as liberdades, dê-me a de saber, de me expressar, de debater com autonomia, de acordo com minha consciência.”

John Milton.

RESUMO

Incontestável o importante papel desenvolvido pela laicidade estatal na contemporaneidade, especialmente em Estados plurais, como é o caso do Brasil. É nesse contexto que se insere o tema deste estudo, o qual versa sobre a laicidade estatal e a liberdade religiosa. Desta forma, em razão das crescentes discussões acerca desse instituto e do respeito aos direitos fundamentais, a presente monografia possui como delimitação temática a análise da laicidade estatal e da liberdade religiosa, confrontando-as com práticas, notadamente as legislativas e judiciárias, no Estado brasileiro, na atualidade. Para tanto, a pergunta de pesquisa que norteia as análises é: em que medida as práticas estatais, especialmente legislativas e judiciárias, têm se demonstrado violadoras do direito à liberdade de crença e de consciência religiosa, considerando-se a laicidade estatal e a liberdade religiosa propugnadas pela Constituição Federal de 1988? Nessa perspectiva, o objetivo geral examinará a laicidade e a liberdade religiosa, propugnadas por normativas internacionais e, em especial pela Constituição Federal de 1988, analisando se estas têm sido violadas pelas práticas, principalmente legislativas e judiciárias, verificadas no Estado brasileiro. Para alcançar tal propósito, estabelece-se três objetivos específicos: a) estudar o desenvolvimento histórico da laicidade estatal e sua afirmação nos diversos regimes de governo, especialmente após a ocorrência das revoluções liberais; b) analisar o direito à liberdade religiosa e a sua recepção pelas constituições brasileiras, analisando-se normativas e documentos internacionais derivados do movimento dos Direitos Humanos; e c) investigar se das práticas legislativas e judiciárias decorrem possíveis violações à laicidade e à liberdade religiosa. Considerando-se que se trata de um estudo teórico, este caracteriza-se como bibliográfico, pois a geração de dados esperada para esta pesquisa concretizar-se-á por meio da análise de documentação indireta. Ademais, os métodos de abordagem que serão utilizados são o hipotético-dedutivo, o histórico e o procedimental comparativo. Para a sistematização dos resultados, o trabalho está dividido em três capítulos: o primeiro realiza um estudo acerca da laicidade estatal e a garantia à liberdade religiosa no Brasil. No segundo capítulo, analisa-se a laicidade e a produção normativa no Brasil, verificando os pressupostos daquela e sua recepção pelas constituições federais. Por fim, no terceiro capítulo, são ponderadas as práticas referentes à laicidade no Brasil, cotejando-as com o poder ideológico e o político, bem como com a consciência privada e as atuações públicas de representantes estatais. Da pesquisa realizada, pode-se concluir que há a presença de práticas estatais, de forma especial no Legislativo e no Judiciário brasileiro, embasadas em preceitos e ideologias religiosas, tendentes a exaltar e priorizar determinado credo, geralmente o cristão, violando o direito à liberdade religiosa e afrontando a laicidade estatal. Ademais, vão de encontro ao preconizado pelo Estado laico, cuja neutralidade do Estado em questões religiosas deve se dar em todo e qualquer espaço público.

Palavras-chave: laicidade estatal – liberdade religiosa – constituições federais – atuações públicas.

ABSTRACT

The important role played by state secularism in contemporary times is incontestable, especially in plural states, as is the case in Brazil. It is in this context that the theme of this study is inserted, which deals with state secularism and religious freedom. Thus, due to the growing discussions about this institute and respect for fundamental rights, this monograph has as its thematic delimitation the analysis of state secularism and religious freedom, confronting them with State practices, notably the legislative and judicial ones, in the Brazilian State, nowadays. Therefore, the research question that guides the analysis is: to what extent the State practices, especially the legislative and judicial ones, have been shown to violate the right to freedom of belief and religious conscience, considering the state secularism and religious freedom advocated by the Federal Constitution of 1988? In this perspective, the general objective will examine secularity and religious freedom, as advocated by international norms and especially by the Federal Constitution of 1988, analyzing whether they have been violated by the Brazilian State practices, mainly the legislative and judicial ones. To achieve this purpose, three specific objectives are established: a) to study the historical development of state secularism and its affirmation in the various regimes of government, especially after the occurrence of liberal revolutions; b) to analyze the right to religious freedom and its reception by the Brazilian constitutions, analyzing international norms and documents derived from the Human Rights movement; and c) to investigate whether legislative and judicial practices may lead to violations of secularity and religious freedom. Considering that this is a theoretical study, this is characterized as bibliographical, since the generation of data expected for this research will materialize through the analysis of indirect documentation. In addition, the methods of approach that will be used are hypothetic-deductive, historical and comparative procedural. For the systematization of the results, the work is divided into three chapters: the first conducts a study on state secularism and the guarantee of religious freedom in Brazil. In the second chapter, secularity and normative production are analyzed in Brazil, verifying the presuppositions of that and its reception by the federal constitutions. Finally, in the third chapter, practices regarding secularity in Brazil are considered, comparing them with ideological and political power, as well as with the private conscience and public performances of state representatives. From the research carried out, one can conclude that there are State practices, especially from Brazil's legislative and judicial, based on religious precepts and ideologies, tending to exalt and prioritize a particular creed, usually the Christian, violating the right to religious freedom and facing secularism state-owned. Furthermore, they go after the one recommended by the secular State, whose neutrality of the State in religious matters must take place in any and all public space.

Keywords: state secularism - religious freedom - federal constitutions - public performances.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CADH – Convenção Americana sobre Direitos Humanos

CEDH – Corte Europeia de Direitos Humanos

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

FPE – Frente Parlamentar Evangélica

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação

LN – Liga das Nações

ONU – Organização das Nações Unidas

p. – página

PSB – Partido Socialista Brasileiro

PSC – Partido Social Cristão

PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira

PSOL – Partido Socialismo e Liberdade

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

PL – Projeto de Lei

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 A LAICIDADE ESTATAL E A GARANTIA À LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL	14
1.1 LAICIDADE, LAICISMO E SECULARIZAÇÃO	14
1.2 AFIRMAÇÃO DA LAICIDADE ESTATAL	19
1.3 O ESTADO LAICO A PARTIR DAS REVOLUÇÕES LIBERAIS	25
2 A LAICIDADE ESTATAL E A PRODUÇÃO NORMATIVA NO BRASIL: PRESSUPOSTOS DA LAICIDADE E AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	31
2.1 UMA ANÁLISE ACERCA DA CONSTRUÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL: DA CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO ATÉ A CONSTITUIÇÃO DE 1967.....	31
2.2 LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O MOVIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS	38
2.3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988 E A LAICIDADE NA GARANTIA DA LIBERDADE RELIGIOSA.....	42
3 UM OLHAR ACERCA DAS PRÁTICAS REFERENTES À LAICIDADE NO BRASIL	47
3.1 A EMERGÊNCIA DE POSTURAS RELIGIOSAS NO PARLAMENTO BRASILEIRO: ENTRE O PODER IDEOLÓGICO E O PODER POLÍTICO.....	48
3.2 O PODER JUDICIÁRIO ENTRE A CONSCIÊNCIA PRIVADA E AS ATUAÇÕES PÚBLICAS: UM ESTUDO ACERCA DA UTILIZAÇÃO DE CRUCIFIXOS EM TRIBUNAIS.....	53
3.3 O ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS.....	57
CONCLUSÃO	65
REFERÊNCIAS	70

INTRODUÇÃO

A religião acompanha o desenvolvimento do Estado desde os primórdios e é um tema complexo de ser analisado, pois sempre esteve presente na vida dos indivíduos. Tanto é que os institutos Igreja-Estado estiveram, na maior parte da trajetória humana, intimamente conectados, inclusive confundindo-se em determinado período, quando a Igreja era o próprio Estado. Com o decorrer dos séculos, a religião católica deixou de ser hegemônica e começou a perder influência nas decisões políticas adotadas pelo Estado, dando espaço para a emergência da laicidade.

Por sua vez, a laicidade estatal, tema da presente monografia, aprimorou-se e afirmou-se com os diversos modelos estatais adotados; contudo, ainda é alvo de divergências acerca de sua definição e aplicação jurídica. Em âmbito nacional, o advento da República foi um dos marcos primordiais para a consolidação da laicidade e a posterior garantia do direito de liberdade religiosa. Sinala-se que hoje o Brasil é um Estado laico e, portanto, não adota qualquer posição religiosa, como também não se reconhece como ateu, pois a própria Constituição Federal, em seu preâmbulo, faz menção a Deus. Não obstante a laicidade, tida por muitos como constante no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal de 1998, o Estado brasileiro assegura a todos os indivíduos a liberdade religiosa, que abrange, dentre outros direitos, a liberdade de crença e de consciência religiosa.

Frisa-se que a busca pela neutralidade e imparcialidade do Estado no campo religioso é de extrema importância para garantir a coexistência respeitosa entre os diversos seguimentos sociais, morais, éticos e religiosos que nele apresentem atividades. Assim, devido à importância de haver uma convivência harmônica e igualitária em uma sociedade democrática e plural, faz-se necessário difundir o debate acerca desse tema, motivo pelo qual se desenvolve o presente trabalho.

Diante desse contexto, e das inúmeras possibilidades de investigação que viabiliza, decidiu-se analisar, como delimitação temática, a laicidade estatal e a liberdade religiosa, delimitando-se ao confrontar estes institutos com as práticas estatais brasileiras, notadamente as legislativas e judiciárias, as quais se apresentam,

em um primeiro olhar, violadoras de preceitos constitucionais, especialmente a laicidade estatal.

Para o desenvolvimento deste estudo, a pergunta norteadora da pesquisa foi: em que medida as práticas legislativas e judiciárias têm se demonstrado violadoras do direito à liberdade de crença e de consciência religiosa, considerando-se a laicidade estatal e a liberdade religiosa propugnadas pela Constituição Federal de 1988? Diante disso, estabeleceu-se como objetivo geral analisar a laicidade estatal e a liberdade religiosa previstas na Constituição Federal vigente, cotejando-as com as práticas legislativas (FPE) e judiciárias (uso de símbolos religiosos em repartições públicas), a fim de perquirir se tais ações têm indicado violação à laicidade e à liberdade religiosa, propugnadas pela Constituição Federal.

Tendo em vista a adoção da liberdade religiosa como direito fundamental, bem como a cisão existente entre o Estado e a Igreja, e as fundamentações adotadas pelos representantes do povo e aplicadores da lei, será realizado um estudo no intuito de analisar se os argumentos trazidos pelas autoridades indicam a inserção de conteúdos religiosos em matérias de Estado e/ou representam violações ao caráter laico do Estado.

Para alcançar tal intento, foram traçados os seguintes objetivos específicos: a) estudar o desenvolvimento histórico da laicidade estatal e sua afirmação nos diversos regimes de governo, especialmente após a ocorrência das revoluções liberais; b) examinar o direito à liberdade religiosa, bem como sua recepção pelas constituições brasileiras, analisando-se normativas e documentos internacionais derivados do movimento dos Direitos Humanos; e c) investigar se das práticas legislativas e judiciárias decorrem possíveis violações à laicidade e à liberdade religiosa, analisando-se algumas das proposições legislativas feitas pela FPE; a exposição de símbolos religiosos em salas de audiências e sessões judiciárias; e a decisão do STF, que determinou a instituição da disciplina de ensino religioso em escolas públicas como sendo de caráter confessional, evidenciando a possível repercussão que essa decisão poderá ter no Poder Executivo.

O presente estudo realiza-se no intuito de analisar se as práticas legislativas e judiciárias indicam a presença de conteúdos religiosos no âmbito público e/ou representam violações ao caráter laico do Estado. Nesse sentido, reputa-se importante a presente pesquisa, pois se insere no debate acerca da laicidade estatal e da liberdade religiosa, em um momento de produções legislativas e decisões

judiciárias, que refletirão nas ações do Executivo, bem como de construções ideológicas tendentes a violar os direitos de crença e de consciência, considerando-se o paradigma do Estado Democrático de Direito brasileiro. Por tratar-se de um tema com considerável relevância, este estudo busca incentivar o desenvolvimento e os debates acerca do tema, especialmente no meio acadêmico, no intuito de garantir a coexistência respeitosa entre os diversos segmentos sociais, morais, éticos e religiosos que apresentem atividades no Estado brasileiro.

Para a realização da pesquisa, de natureza teórica, utiliza-se fontes indiretas de investigação, por meio de pesquisas bibliográficas e documentais. O tratamento dos dados será processado de modo qualitativo, visto que a maneira adotada para desenvolver esta pesquisa é a análise de doutrinas e legislações pertinentes ao tema proposto. A geração de dados esperada se dá por meio da análise de documentação indireta, pois serão consultadas bibliografias já publicadas, em forma de livros, artigos científicos, dissertações, teses e publicações jornalísticas, caracterizando-se, assim, a pesquisa como bibliográfica.

Já o método de abordagem utilizado é o hipotético-dedutivo, pois parte-se da proposta de estudo de um dogma, qual seja a inobservância à laicidade estatal frente às práticas dos poderes públicos, e pretende-se verificar se tal pressuposto se configura. Ademais, será utilizado o método histórico para construir os fundamentos teóricos da investigação, traduzindo acontecimentos, processos e instituições passadas que originaram e tornaram relevante a recepção da laicidade pelo Estado brasileiro, apoiando-se na doutrina pertinente ao tema. Além disso, será utilizado o método procedimental comparativo para confrontar as práticas legislativas e judiciárias com as normativas estatais, notadamente as constitucionais.

Para sistematizar a pesquisa, facilitar o entendimento e chegar-se aos resultados pretendidos, o estudo está dividido em três seções. Primeiramente dedica-se a estudar a laicidade estatal e o direito à liberdade religiosa no Brasil, diferenciando-se os conceitos acerca de laicidade, laicismo e secularização, bem como a expor a evolução histórica da laicidade estatal e sua afirmação nos diferentes períodos históricos. Por fim, analisa-se o reconhecimento do Estado laico, a partir das revoluções liberais que contribuíram para a sua afirmação.

Já em um segundo momento, examina-se a laicidade estatal e a liberdade religiosa no Brasil, analisando-se a presença desses institutos nas constituições brasileiras, desde a Constituição do Império até à de 1988, perpassando pelo

movimento dos Direitos Humanos e a previsão em normativas internacionais. Ainda, procede-se o estudo acerca da laicidade estatal, como garantidora da liberdade religiosa.

Por fim, realiza-se uma análise acerca de práticas referentes ao caráter laico do Estado brasileiro, abordando-se posturas religiosas no parlamento, que influenciam a produção normativa. Em seguida, examina-se o posicionamento do Poder Judiciário em relação ao uso de crucifixos em tribunais, cotejando com a consciência privada dos julgadores e suas atuações como representantes do Estado. Já na terceira e última subseção busca-se analisar acerca o ensino religioso em escolas públicas, notadamente acerca do julgamento da ADI 4439 e o posicionamento do STF, confrontando as repercussões dessa decisão no Poder Executivo.

1 A LAICIDADE ESTATAL E A GARANTIA À LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL

O entendimento acerca da laicidade estatal é uma construção histórica e não é um assunto simples, visto que traz consigo inúmeras divergências, em especial, sua definição e aplicação jurídica. Assevera-se que o Estado brasileiro é laico, pois, embora a maioria da população professe uma religião (catolicismo), o Estado tende a adotar uma posição neutra em assuntos religiosos, e a buscar a imparcialidade sobre o tema. Assim, considerando-se tais características, o desenvolvimento de uma linha espaço-cronológica é essencial para melhor compreender o processo de separação entre as entidades Estado-Igreja, bem como a importância da afirmação da laicidade em Estados plurais, especialmente no Brasil.

Nesse sentido, o primeiro capítulo da presente monografia dedica-se a estudar o desenvolvimento histórico da laicidade estatal e sua importância para sociedades plurais, especialmente no Brasil, a fim de verificar os limites que impõe às atuações do Estado. Para tanto, dividiu-se a análise em três momentos: primeiramente, abordar-se-á a distinção entre laicismo, laicidade e secularização, expondo-se os conceitos e definições de tais institutos. Já na segunda subseção, por sua vez, será examinada a contextualização e análise histórica da laicidade estatal, bem como sua afirmação nos períodos históricos. Por fim, analisar-se-á a instituição do Estado laico, cotejando-o com as revoluções liberais que contribuíram para a sua afirmação.

1.1 LAICIDADE, LAICISMO E SECULARIZAÇÃO

A religião tem acompanhado o desenvolvimento histórico do Estado, mantendo-se, excepcionalmente, afastada do poder decisório, pois, na maior parte da trajetória humana, Estado e Igreja estiveram intimamente vinculados, quando não se confundiam. Com o decorrer dos anos e conseqüente evolução histórica, a Igreja deixou de estar presente nos espaços estatais e não mais influenciou nas decisões políticas adotadas pelo Estado, emergindo, desse modo, a laicidade.

Assim, para melhor compreensão acerca da laicidade estatal e a liberdade de crença e de consciência religiosa, reputa-se necessário retroceder na linha espaço-temporal para elucidar a diferença existente entre laicismo, laicidade e secularização, pois, frequentemente, tais definições são tidas como sinônimas. Importante, ainda, reproduzir o conceito de laicidade, tendo em vista que, por dispensar previsão legal,

tal instituto não se encontra expresso na Constituição Federal de 1988, tampouco na legislação infraconstitucional brasileira.

As discussões prévias da Paz de Westfália refletiram na nova acepção da palavra secularização, que até então “[...] significava o processo pelo qual um religioso abandonava a vida monástica para viver no “século” (*saeculum*).” (BAUBÉROT, 2011, p. 286). Já a partir do século XVI, a expressão secularização foi adotada para designar “[...] a apropriação pelo Estado ou por uma potência laica de bens ou funções que até então pertenciam ao domínio da Igreja.” (CASANOVA, 1994, p. 12, apud BAUBÉROT, 2011, p. 286). Peter L. Berger entende a secularização como um “[...] processo pelo qual setores da sociedade e da cultura são subtraídos à dominação das instituições e símbolos religiosos.” (BERGER, 1985, p. 119).

Berger complementa afirmando que a secularização ocidental moderna se manifesta na retirada das Igrejas de áreas que antes estavam sob sua influência ou controle. O autor cita como exemplo a separação da Igreja e do Estado, a emancipação da educação do poder eclesiástico, o declínio dos conteúdos religiosos expressos na arte, na filosofia e na literatura, com a conseqüente ascensão da ciência. Dessa forma, o sociólogo arremata dizendo que, além da sociedade e da cultura, há uma secularização da consciência, ou seja, os indivíduos do Ocidente moderno têm encarado o mundo e suas próprias vidas sem recorrer ao divino/interpretações religiosas (BERGER, 1985).

Jean Bauberót entende que a secularização privilegia as mutações socioculturais advindas da dinâmica social, da evolução dos saberes e das técnicas, bem como do desenvolvimento da racionalidade instrumental, e é, geralmente, um efeito indesejado de dinâmicas sociais que alteram os comportamentos da vida pública. Já o processo de laicização do Estado refere-se à regulação ampla (política, jurídica e institucional) da religião, do credo e dos símbolos (BAUBÉROT, 2011).

Segundo Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino,

Na literatura sociológica, o termo "secularização" é usado normalmente para caracterizar o processo de transição das sociedades patriarcais, rurais e "fechadas", para a sociedade industrializada, urbana e profana, onde assistimos a uma redução constante do peso social da religião organizada, que está perdendo, cada vez mais, a função de controle social. A progressiva "dessacralização" da sociedade moderna descrita por Max Weber (*Economia e Società*, ed. it., 1961) traz a solução automática a alguns aspectos históricos do Laicismo; porém, ao mesmo tempo, justamente nas sociedades mais secularizadas, como se fosse para compensar os valores sociais perdidos, surgem ideologias totalitárias que se caracterizam como novos atentados à

concepção propriamente leiga da política e da cultura. (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 673).

Desse modo, a secularização pode ser caracterizada como fator decorrente de ações culturais, que acarretou no enfraquecimento de práticas/atividades religiosas e gerou a descredibilidade da religião em várias áreas do conhecimento (artes, filosofia, literatura) e sua perda de influência em questões político-sociais, dando espaço para a promoção das ciências e do racionalismo. Ou seja, determinados segmentos da sociedade afastam-se dos paradigmas religiosos para afirmar as suas ações.

Já o laicismo, na concepção de Joana Zylbersztajn,

[...] relaciona-se com a exclusão da religião da esfera pública de forma mais enfática e generalizada. Em contextos laicistas, a religião não pode ter qualquer penetração em ambientes estatais. Essa situação se aproxima do modelo adotado pela França, por exemplo, que no intuito de ser um Estado Laico, (aliás o único exemplo conhecido de definição formal desse caráter em seu texto constitucional), opta por não admitir qualquer expressão religiosa na arena pública. (ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 54).

Para Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino, o Estado confessional adota uma determinada religião e privilegia seus fiéis em relação aos crentes de outras religiões e aos ateus. Já o Estado laicista (leigo ou laico) significa o oposto daquele, pois as instituições políticas são autônomas, inexistindo interferência de organizações confessionais naquelas, havendo a garantia da separação jurídica entre o Estado e a Igreja e da liberdade dos cidadãos perante ambos os poderes (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998). Ainda, os autores afirmam que

A teoria do Estado leigo fundamenta-se numa concepção secular e não sagrada do poder político, encarado como atividade autônoma no que diz respeito às confissões religiosas. Estas confissões, todavia, colocadas no mesmo plano e com igual liberdade, podem exercer influência política, na proporção direta de seu peso social. O Estado leigo, quando corretamente percebido, não professa, pois, uma ideologia "laicista", se com isto entendemos uma ideologia irreligiosa ou anti-religiosa. (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 670).

De outro lado, na visão de Natália Gomes da Silva Magacho, o laicismo é uma ideologia totalitária, pautada em verdades absolutas que permitem expressões dotadas de critério racional. Para ela, trata-se de uma ruptura ineficaz e agressiva do bem comum social do sobrenatural, pois não influencia as convicções individuais e nega um direito de manifestação religiosa pelo indivíduo, que lhe é intrínseca

(MAGACHO, 2010). Em sentido semelhante, Thiago Massao Cortizo Teraoka afirma que “O laicismo significa um juízo de valor negativo, pelo Estado, em relação à postura de fé.” (TERAOKA, 2010, p. 226).

César A. Ranquetat Jr. afirma que o laicismo, na história política de vários países, se mostrou anticlerical e antirreligioso, pois procurou eliminar/suprimir a religião da vida social. Por isso, é possível verificar a existência de países secularizados, como a Inglaterra e a Suécia, porém não são Estados laicos. Por sua vez, existem países laicos, como os Estado Unidos, mas que a sociedade é pouco secularizada (RANQUETAT, 2008).

Paralelamente, cabe destacar que a expressão “laicidade” deriva do termo “laico”, que é, etimologicamente, originário do grego *laós*, cujo significado é “povo” ou “gente do povo”. Por sua vez, *laós* origina a expressão *laikós*, também um termo grego, do qual provém a palavra latina *laicus*, que exprime oposição ao que é clerical (CATROGA, 2006 apud RANQUETAT JR., 2008).

Destarte, depreende-se que a laicidade estatal desvincula o poder político de uma religião oficial, o que torna um Estado Democrático de Direito independente de religião, bem como impõe ao Estado a obrigação de agir em prol de uma sociedade igualitária e diversificada, garantindo o direito de crença e de consciência a todos os seus indivíduos. Nesse sentido, “A laicidade é uma das modalidades de regime de governo que permite aos Estados democráticos e liberais respeitar por igual os indivíduos que têm visões de mundo e esquemas de valores diferentes.” (MACLURE; TAYLOR, 2011 apud RODRIGUES, 2015).

Ademais, referido instituto concede a liberdade de crença e culto religioso aos indivíduos e assegura a não interferência do Estado em questões religiosas, bem como a Igreja não possui influência nas decisões estatais (GONÇALVES, 2012). Na explicação de Flávia Piovesan,

No Estado laico, marcado pela separação entre Estado e religião, todas as religiões mereçam igual consideração e profundo respeito. Inexiste, contudo, uma religião oficial, que se transforme na única concepção estatal, abolindo a dinâmica de uma sociedade aberta, livre, diversa e plural. Há o dever do Estado de garantir as condições de igual liberdade religiosa e moral, em um contexto desafiador em que, se de um lado o Estado contemporâneo busca separar-se da religião, esta, por sua vez, busca adentrar nos domínios do Estado, caracterizando o fenômeno do “pós-secularismo”, para utilizar a terminologia de Habermas. (PIOVESAN, 2015, p. 57).

Constata-se, portanto, que o alcance do conteúdo da laicidade e a responsabilidade do Estado na sua garantia, estão relacionados com a evolução histórica. Joana Zylbersztajn afirma que os tratados de paz de Westfália inauguram temas de extrema relevância para a laicidade, quais sejam “[...] o início da superação da tese de origem e legitimação divina do poder do governante e o surgimento da soberania estatal [...]” (ZYLBERSZTAJN, 2012).

Norberto Bobbio refere que a laicidade possibilita o Estado conferir aos indivíduos a convivência harmoniosa frente à pluralidade de credos que o integra. Nesse sentido,

[...] el laicismo que necesite armarse y organizarse corre el riesgo de convertirse en una iglesia enfrentada a las demás iglesias. Hace unos años escribí lo siguiente: “Cuando una cultura laica se transforma en laicismo, pierde su inspiración fundamental, que es la de no cerrarse en un sistema de ideas y de principios definitivos de una vez por todas”. Y añadía: “El espíritu laico no es en sí mismo una nueva cultura, sino la condición para la convivencia de todas las posibles culturas. La laicidad expresa más bien un método que un contenido. Tanto es así que, cuando decimos que un intelectual es laico, no intentamos atribuirle un determinado sistema de ideas, sino que estamos diciendo que independientemente de cuál sea su sistema de ideas, no pretende que los demás piensen como él y rechaza el brazo secular para defenderlo”.¹ (BOBBIO, 2005, p. 147).

Assim, a laicidade é entendida como um meio de regular a relação entre religião e a política em contextos pluralistas, buscando tornar neutra a ingerência daquela em instituições políticas e estatais, conferindo autonomia ao poder político, desvinculando-o da autoridade religiosa. Como consequência, a neutralidade do Estado em matéria religiosa, confere aos indivíduos a liberdade de consciência, tolerância e culto religioso (MARIANO, 2011).

Portanto, embora haja diversos entendimentos referentes à conceituação e aplicação jurídica da laicidade estatal, chega-se ao consenso de que esse instituto implica na coexistência entre liberdade de crença e de consciência e a neutralidade

¹ Tradução livre: [...] O secularismo que precisa ser armado e organizado corre o risco de se tornar uma igreja de frente para as outras igrejas. Alguns anos atrás, escrevi o seguinte: "Quando uma cultura secular se torna secularismo, perde sua inspiração fundamental, que é a de não se fechar em um sistema de ideias e princípios definitivos de uma vez por todas". E acrescentou: "O espírito laico não é em si uma nova cultura, mas a condição para a convivência de todas as culturas possíveis. A secularidade expressa um método em vez de um conteúdo. Tanto que, quando dizemos que um intelectual é secular, não tentamos atribuir um certo sistema de ideias a ele, mas estamos dizendo que, independentemente do que é o seu sistema de ideias, ele não pretende que outros pensem como ele e rejeite o braço secular para defendê-lo." (BOBBIO, 2005, p. 147).

do Estado. Esse equilíbrio, por sua vez, faz com que o Estado respeite a pluralidade de crenças existentes no país, garantindo a liberdade religiosa aos seus indivíduos.

1.2 AFIRMAÇÃO DA LAICIDADE ESTATAL

O período histórico que marca a ascensão da Igreja no poder é a Idade Média, a qual se estendeu por aproximadamente um milênio (século V a XV). Em que pese os esforços de historiadores e pesquisadores em fixar o marco inicial e a data de término do referido período, não há um consenso entre os estudiosos. Contudo, consolida-se entre a queda do Império Romano e o surgimento do Renascimento. Conforme Hilário Franco Júnior,

Seguindo uma perspectiva muito particularista (às vezes política, às vezes religiosa, às vezes econômica), já se falou, dentre outras datas, em 330 (reconhecimento da liberdade de culto aos cristãos), em 392 (oficialização do cristianismo), em 476 (deposição do último imperador romano) e em 698 (conquista muçulmana de Cartago) como o ponto de partida da Idade Média. Para seu término, já se pensou em 1453 (queda de Constantinopla e fim da Guerra dos Cem Anos), 1492 (descoberta da América) e 3517 (início da Reforma Protestante). (FRANCO JÚNIOR, 2001, p. 14).

No início da Era Cristã (após o nascimento de Cristo), ao passo que o Império Romano se desfazia lentamente, a crença em vários deuses sucumbia diante do cristianismo, ascendendo uma religião exclusiva e monoteísta, cujo Deus era senhor da verdade absoluta. Assim, ao final do Império Romano, o cristianismo foi oficializado como religião do Império, conferindo, ao bispo, a autoridade espiritual. Diferenciou-se, portanto, o poder espiritual, exercido pelo clero, e o poder temporal ou secular, exercido pelos reis, sendo que, posteriormente, devido às interferências de ambos os poderes em assuntos alheios, os institutos passaram a se confundir (ARRUDA; PILETTI, 2009).

Nesse viés, com a queda do Império Romano e a oficialização do cristianismo como única religião, a Igreja tornou-se herdeira daquele, mantendo o sistema administrativo e, no dizer de Gilmar Antonio Bedin, “[...] se constituiu no agente unificador, oferecendo às pessoas uma concepção inteligível e significativa da vida e da morte.” (BEDIN, 2013, p. 24). Assim, a Igreja passou a ser a instituição oficial do mundo medieval e a mais importante, pois suas atividades nas diversas esferas de

poder foram ampliadas, o que lhe conferiu inúmeras prerrogativas sobre a sociedade (BEDIN, 2013).

No século VIII houve a constituição do Estado da Igreja, que originou a supremacia de Roma sobre a cristandade. Quando o chefe Franco Pepino, O Breve, entregou à Igreja o Patrimônio de São Pedro (localizado na península itálica) em troca do título de rei, o poder temporal do papa aumentou consideravelmente e este passou a exercer funções de monarca, criando, assim, o fisco pontifical, que era uma forma de gerar rendas necessárias para a administração do Estado (ARRUDA; PILETTI, 2009).

Frente a isso, Franco Júnior refere que se estreitavam

[...] as relações Estado-Igreja, com predomínio do primeiro na época de Carlos Magno. Os clérigos participavam então do conselho real, os bispos tinham poderes civis, os cânones ganhavam força de lei. O monarca presidia os sínodos, punia os bispos, regulamentava com eles a disciplina eclesiástica e a liturgia, intervinha mesmo em questões doutrinárias. Os bispos eram nomeados pelo soberano, contrariamente à tradição canônica, mas o fato não era considerado uma usurpação, e sim um serviço prestado pelo monarca à Igreja, quase um dever do cargo. Suas conquistas territoriais abriram caminho para a cristianização dos saxões, frísios, vendes, ávaros, morávios e boêmios. Em virtude da crescente extensão do Império, ele instituiu muitas paróquias, criou novas dioceses e arquidioceses. (FRANCO JÚNIOR, 2001, p. 95).

Nesse sentido, como emergiam entidades organizadas em monarquias distintas, a própria Igreja tinha a intenção de estimular a afirmação do Império como unidade política, pensando no Império da Cristandade. Para tanto,

[...] o Papa Leão III confere a Carlos Magno, no ano de 800, o título de Imperador. Entretanto, dois fatores de perturbação iriam influir nesses planos: em primeiro lugar, uma infinita multiplicidade de centros de poder, como os remos, os senhorios, as comunas, as organizações religiosas, as corporações de ofícios, todos ciosos de sua autoridade e sua independência, jamais se submetendo, de fato, à autoridade do Imperador; em segundo lugar, o próprio Imperador recusando submeter-se à autoridade da Igreja, havendo imperadores que pretenderam influir em assuntos eclesiásticos, bem como inúmeros papas que pretenderam o comando, não só dos assuntos de ordem espiritual, mas também de todos os assuntos de ordem temporal. Assim, pois, formalmente, a unidade política superior é o Império, sem que haja, na prática, uma autoridade e uma ordem correspondentes. (DALLARI, 2012, p. 28).

Durante o século IX, a teoria do agostinianismo político, que afirmava a superioridade do poder espiritual sobre o temporal, ganhou espaço. Nesse viés, instaurou-se a concepção de que o rei somente poderia agir de acordo com a vontade

divina e que seria orientado pelos bispos. Tal teoria contribuiu para aumentar a autonomia da nobreza, o que resultou em reflexos negativos sobre a Igreja, pois ocorreu a generalização do sistema de “igreja própria”², que escapava à jurisdição dos bispos, estando a “Igreja sob o poder dos leigos” (FRANCO JUNIOR, 2001).

Após derrotar invasores húngaros, o rei Oto, em 955, passou a proteger a Igreja e, em troca, recebeu o apoio político do papa. Em 962, ao nascer o Sacro Império Romano-Germânico e após Oto I ser sagrado imperador, este passou a nomear membros da hierarquia eclesiástica. Assim, os imperadores passaram a intervir politicamente na Igreja e procuraram controlar os bispos e o papado para neutralizar o poder dos duques germânicos, causando consequências negativas para a Igreja, que começou a desintegrar-se (ARRUDA; PILETTI, 2009).

Com o passar dos anos, por volta do século X, na Europa ocidental, houve uma crescente produção agrícola, assim como o comércio entre zonas distantes aumentou e a população cresceu, em que os homens passaram a demonstrar um maior interesse pela política e pela religião. Contudo, não foi fácil conciliar tais interesses, haja vista que, ao passo que se fazia presente o desejo de ter um governo mais forte e melhor, havia o desejo de reformar a Igreja e de viver de uma forma mais cristã (STRAYER, 1986).

Buscando reestabelecer a paz social frente aos abusos praticados pelos cavaleiros contra as pessoas não armadas (eclesiásticos e camponeses), a Igreja promoveu o movimento conhecido como Paz de Deus³, na tentativa de organizar os camponeses e outros não combatentes, reprimindo a violência que ameaçava a estabilidade política e expressava as necessidades da aristocracia laica, cada vez mais numerosa (FRANCO JUNIOR, 2001). Contudo, como leciona Joseph Strayer,

² No tocante ao sistema de “igreja própria”, [...] quando um latifundiário levantava uma igreja ou mosteiro em suas terras, mantinha esse bem como plena propriedade, podendo vendê-lo, doá-lo ou transmiti-lo em herança. Podia apropriar-se das esmolas e dízimos recebidos pela igreja ou mosteiro. Podia, sobretudo, nomear quem quisesse como sacerdote, função que desde o século VIII era atribuída como beneficiam ou feudo. (FRANCO JÚNIOR, 2001, p. 95).

³ Por ela, tentava-se obter um juramento dos guerreiros no sentido de respeitarem no curso de suas lutas os clérigos, os mercadores e os camponeses, assim como seus bens. Esse movimento se ampliou com a Trégua de Deus, de princípios do século XI, que proibia lutas alguns dias por semana (da quinta de tarde à segunda de manhã) e em certos períodos do ano (Páscoa, as semanas que precedem o Natal etc.). Desta maneira começava um processo de cristianização da cavalaria, pois, ao se proibir as lutas em certos momentos, automaticamente. Elas estavam justificadas no resto do tempo. Mais ainda, criou-se o Feudalismo uma cerimônia para transformar o -guerreiro anárquico e destrutivo em um miles Christi, um cavaleiro de Cristo, a serviço da Igreja, o que desembocaria, em fins do século, nas Cruzadas. Portanto, Paz de Deus e Guerra Santa foram concepções complementares, que permitiam aos *oratores* manterem certo controle sobre os *bellatores*. (FRANCO JR, 1986, p. 54).

Os soberanos laicos negaram-se a satisfazer as exigências da Igreja e o conflito que daí resultou (a Questão das Investiduras) prolongou-se por quase meio século. Essa luta enfraqueceu consideravelmente a antiga simbiose que existia entre as autoridades religiosas e seculares. Os reis perderam o carácter semieclesiástico que tinham e parte da sua influência sobre a nomeação dos cargos eclesiásticos. A Igreja obteve a liderança, se não o domínio absoluto, da sociedade europeia. A Igreja tinha-se separado nitidamente das autoridades políticas seculares; totalmente independente ao mais alto nível, pode assim garantir um considerável grau de autonomia nos níveis mais baixos. Os reformadores gregorianos tinham conseguido uma vitória, ainda que parcial. (STRAYER, 1986, p. 26).

Ao final do século XII, no Sacro Império, houve a eclosão de uma corrente religiosa que negava a natureza divina de Cristo, que conquistou inúmeros adeptos, especialmente na França. Assim, no intuito de combater tal heresia⁴, para que a religião católica não sofresse ingerência de infiéis ou convertidos que não seguiam à risca os preceitos católicos, o papa criou o Tribunal do Santo Ofício, ou Inquisição, e em 1209 ordenou a formação de uma Cruzada para aniquilá-los. Para forçar as pessoas a se submeterem aos preceitos e autoridade da Igreja, os referidos tribunais sujeitavam pessoas acusadas de heresias a interrogatórios e torturas até obter confissões, pois quem fosse considerado herege ou adepto de bruxaria poderia “[...] ter seus bens confiscados e ser condenado à morte na fogueira, em praça pública.” (ARRUDA; PILETTI, 2009).

No século XIII, a vida terrena foi considerada de extrema importância, não apenas como uma preparação para a eternidade, mas também em si própria. Assim, a natureza humana deixou de ser considerada totalmente depravada e os estudiosos passaram a acentuar a justiça e a misericórdia divinas, ao invés de dar relevo à onipotência de Deus (BURNS, 1986). Ainda, em relação aos clérigos,

[...] o papado legisla e julga, tributa, cria ou fiscaliza universidades, institui dioceses, nomeia para todas as funções, reconhece novas ordens religiosas. Em relação aos leigos, julga em vários assuntos, cobra o dízimo, determina a vida sexual (casamento, abstinências), regulamenta a atividade profissional (trabalhos lícitos e ilícitos), estabelece o comportamento social (roupas, palavras, atitudes), estipula os valores culturais. (FRANCO JUNIOR, 1986, p. 104).

⁴ O termo “heresia” provém do grego *haíresis*, que significa “escolha”. Após o advento do cristianismo, o referido vocábulo “[...] passou a designar toda “doutrina que está fora da Igreja”, ou seja, todo pensamento crítico aos dogmas estabelecidos pela hierarquia eclesiástica.” (ARRUDA; PILETTI, 2009).

Dessa forma, a Igreja tornou-se a instituição central da Idade Média, de forma universal e ingerente, pois passou a regulamentar todas as esferas da vida em sociedade, tendo seu representante exercido funções típicas de Estado e atuado como árbitro supremo de seus principais conflitos. Além disso, conforme Gilmar Antonio Bedin, “[...] tornou-se, como portador de *plenitude potestas*, a fonte da legitimidade do poder.” (BEDIN, 2013).

Por decorrência do papado, a Igreja passou a regular exaustivamente a vida dos indivíduos, disciplinando o agir dos clérigos e de todas as demais relações sociais; contudo, com a dinamicidade dessas relações, o florescimento do comércio e a ascensão da vida urbana, a Igreja encontrou dificuldades em se adaptar aos novos tempos. Ademais, além desses problemas, a Igreja deparou-se com questionamentos internos, os quais advinham de setores que estavam descontentes com as linhas gerais adotadas pela instituição e com frequentes abusos cometidos pelos seus superiores. A soma de tais fatores culminou com o rompimento da clericalização absoluta da vida secular (BEDIN, 2013).

Com a formação das monarquias nacionais, o poder da Igreja passou a ser questionado pelos reis. Doutro lado, o papa Bonifácio VIII começou a exigir que o rei Filipe, O Belo, isentasse a Igreja do pagamento de impostos, ideal que culminou em 1309, com a transferência da sede do papado para Avignon, na França. Cerca de 60 anos após, em 1377, o papado retornou a Roma, contudo foram eleitos dois papas: Urbano VI, em Roma, e Clemente VII, em Avignon. Essa divisão da Igreja ficou conhecida como *O Grande Cisma* e só foi resolvida no Concílio de Constança (1414-1418), que elegeu Martinho V como sendo o único papa (ARRUDA; PILETTI, 2009).

Assim, verifica-se que o período da Idade Média foi delineado por cinco características marcantes, quais sejam: (a) instabilidade política, econômica e social; (b) a distinção e choque entre poder espiritual e poder temporal; (c) a fragmentação do poder diante da formação de centros internos de poder político; (d) um sistema jurídico consuetudinário embasado em regalias nobiliárquicas; e (e) relações de dependência pessoal e hierarquia de privilégios (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2014).

Com o fortalecimento de novas tendências da sociedade advinda da crise da Baixa Idade Média, o enfraquecimento da Igreja possibilitou a ocorrência da Reforma Protestante, no século XVI, que dividiu a cristandade em católicos e protestantes e

aniquilou o ideal de haver uma comunidade cristã mundial, liderada pelo papa (BEDIN, 2013).

Após o Renascimento⁵ e diante da incapacidade da Igreja em conduzir a Igreja a uma reforma, Martinho Lutero deu origem à Reforma Protestante que enfraqueceu significativamente o poder da Igreja e do papado e, conseqüentemente, concorreu para o fortalecimento do poder secular. Tal Reforma foi responsável por acabar com a unidade religiosa da Idade Média e estimular o crescimento do Estado moderno, secular e centralizado. Desse modo, o Estado moderno servia à Igreja como uma forma de enfrentamento de seus adversários religiosos e, ao Estado, como um meio para estreitar os laços entre súditos e soberanos (BEDIN, 2013).

Concomitantemente, entre os séculos XVI e XVIII, caracterizou-se o período do Estado absolutista, também conhecido como Antigo Regime. Referido período foi marcado pela liderança de um soberano autocrático, um Estado duradouro, centralizado e forte, cujo rei representava a figura divina e era portador da soberania. Na França, a sociedade era dividida em três camadas sociais, quais sejam a nobreza e o clero, detentores de alguns privilégios, e o terceiro estado, formado pela maioria da população, que não detinha qualquer prerrogativa. Com conseqüentes conflitos entre a sociedade estamental, instigados pelo próprio rei, bem como pela divisão interna das nações em diversas jurisdições, o soberano se fortalecia no poder, cada vez mais (ARRUDA; PILETTI, 2009).

O conflito existente entre católicos e protestantes que se estendeu por duradouros anos culminou com a Guerra dos Trinta Anos, que teve início em 1618 e concluindo-se com os tratados que constituíram a Paz de Westfália, em 1648. Essa guerra esteve localizada, em princípio, na Europa Central, especificamente na Alemanha, materializando, essencialmente, como uma luta religiosa entre o Império e Estados alemães, feudais e protestantes. Apesar disso, a guerra foi-se generalizando e envolvendo outros Estados, tornando-se uma guerra europeia, cujo interesse era dinástico-religioso, em que se enfocavam questões de liberdade de fé e da luta pela supremacia política na Europa Central (BEDIN, 2001).

Dessa forma, os Tratados assinados em 24 de outubro de 1648, em Osnabrück (pelos Estados católicos) e em Münster (pelos protestantes), integraram a Paz de

⁵ [...] movimento de artistas e filósofos que, impulsionados pelo desenvolvimento econômico e pelo florescimento das cidades, tinham como objetivo recuperar e socializar a antiga erudição e modelos da Grécia e de Roma. Em sentido amplo, é um movimento que se concentra entre 1350 e 1600 (PERRY, 1999; SEVCENKO, 1984 apud BEDIN, 2013, p. 69).

Westfália, pondo fim à Guerra dos 30 Anos e fazendo emergir a concepção moderna do Estado-nação. Tais tratados foram responsáveis por cessar o conflito religioso que integrou a Guerra e, inclusive, estabeleceram “uma paz cristã universal e perpétua”, garantindo-se a liberdade de consciência em questões religiosas e obstando a perseguição aos indivíduos por suas convicções (MOITA, 2012).

José Joaquim Gomes Canotilho defende que a concepção de laicidade está inserida na consolidação dos direitos fundamentais, pois a quebra da supremacia religiosa cristã originou a insurgência de minorias que defendiam o direito à liberdade religiosa. Tal reivindicação defendia a tolerância religiosa e a proibição de o Estado impor uma religião oficial para o indivíduo crer (CANOTILHO, 1993).

Outrossim, em relação às conferências westfalianas, Gilmar Antonio Bedin afirma que

Apesar dessas dificuldades, as conferências foram produtivas e, em 1648, a paz foi celebrada. Com o Tratado de Paz, entre outros princípios fundamentais, afirmava-se o princípio da liberdade religiosa, consolidava-se a soberania dos Estados modernos, reafirmava-se a supremacia de seus poderes sobre o poder espiritual e estabelecia-se a igualdade entre os Estados, sem o reconhecimento de qualquer entidade política supra-estatal. Por isso, o papa negou-se a assinar o documento final, condenando-o através de Bula específica, publicada no mesmo ano do tratado. Por outro lado, o Imperador, apesar de todas as suas perdas, aceitou o acordo de paz e assinou o documento final, transformando o Sacro Império apenas em uma instituição política existente no papel, pois cada Estado imperial alemão adquiriu autonomia para celebrar tratados e para estabelecer suas próprias diretrizes de ação no contexto do sistema de Estados europeus. (BEDIN, 2001, p. 142).

Logo, a Paz de Westfália configura um dos pontos de partida da laicidade estatal, pois, com o afastamento da Igreja em matéria política, as soberanias passaram a ter uma autonomia religiosa, que possibilitou os Estados a professarem a religião que lhes conviesse, não necessitando ser a católica. Dessa forma, cada Estado passou a instituir a sua matriz religiosa, afirmando a supremacia de seus poderes.

1.3 O ESTADO LAICO A PARTIR DAS REVOLUÇÕES LIBERAIS

As revoluções liberais ocorridas entre meados do século XVIII e início do século XX foram de extrema importância para a afirmação do Estado laico e, no caso

brasileiro, especialmente para a elaboração de constituições democráticas e que garantissem o direito à liberdade religiosa.

Ao final do século XVIII (1789), a sociedade estamental, influenciada pelo iluminismo ao criticar o absolutismo⁶ e reivindicar igualdade a todos, instituiu a Assembleia Constituinte, que deu origem a uma explosão revolucionária. Mencionada Assembleia aprovou a abolição dos direitos feudais e suprimiu as obrigações devidas pelos camponeses ao rei e à igreja (ARRUDA; PILETTI, 2009). Em seguida, em 26 de agosto de 1789, foi consagrada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão⁷, que foi parcialmente modelada pelo *Bill of Rights*⁸ dos ingleses e adotou a doutrina da política liberalista. No que tange à eclosão e liderança da Revolução Francesa, Eric J. Hobsbawm refere que ela

[...] não foi feita ou liderada por um partido ou movimento organizado, no sentido moderno, nem por homens que estivessem tentando levar a cabo um programa estruturado. Nem mesmo chegou a ter “líderes” do tipo que as revoluções do século XX nos têm apresentado, até o surgimento da figura pós-revolucionária de Napoleão. Não obstante, um surpreendente consenso de idéias gerais entre um grupo social bastante coerente deu ao movimento revolucionário uma unidade efetiva. O grupo era a “burguesia”; suas ideias eram as do liberalismo clássico, conforme formuladas pelos “filósofos” e “economistas” e difundidas pela maçonaria e associações informais. Até este ponto os “filósofos” podem ser, com justiça, considerados responsáveis pela Revolução. (HOBSBAWM, 2005, p. 53).

Dessa forma, a Revolução Francesa se deu após a queda da dinastia absoluta de Bourbon (1789) e teve como impulso a luta para a derrubada do poder monárquico, que limitava os direitos da burguesia. Defendia-se que os ideais liberdade e propriedade deveriam ser protegidos por um novo regime político, que não o teocrático e absolutista, fundamentados na ideia da origem divina do poder e da justiça. Assim, um dos ideais da Revolução era a instituição de um governo representativo, garantidor

⁶ O Absolutismo foi uma forma de Governo que o detentor do poder o exercia sem dependência ou controle de outros poderes (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998)

⁷ A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão proclamou o direito à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei, o direito de os indivíduos resistirem contra a opressão instituída pelo rei e pela igreja, bem como a inviolabilidade da tolerância religiosa (BURNS, 1972).

⁸ “No ano de 1689 o Parlamento Britânico aprovou um documento que passou a ser conhecido como Bill of Rights e que para muitos teve o sentido de uma nova Magna Carta. Na realidade, esse documento, cujo título oficial era “Um ato declarando os direitos e as liberdades da pessoa e ajustando a sucessão da coroa”, veio em seguida a uma declaração que visava dar legitimidade aos sucessores do rei que havia fugido, bem como afirmar a legitimidade do próprio Parlamento. O novo texto aprovado por esse Parlamento foi promulgado como declaração com força de lei, razão pela qual passou a ser conhecido como Bill of Rights.” (DALLARI, 1998, p. 75).

da ordem e da propriedade e que não impusesse limites à acumulação de capital (HOBSBAWM, 2005).

Arrisca-se inferir, portanto, que o grande tema em debate no século XVIII, que culminou na Revolução Francesa, era a preocupação em assegurar a consolidação política da burguesia, por meio de um Estado que garantisse a propriedade privada aos indivíduos e não limitasse a acumulação de capital. Ou seja, o Estado, valendo-se da lei e da força, deveria assegurar direitos inerentes aos indivíduos e conferir maior liberdade a estes, o que reestabeleceria o equilíbrio no sistema político e haveria uma distribuição igualitária do poder econômico. Tais ambições foram cruciais para a luta contra o absolutismo e posterior concretização do Estado Liberal.

Paulatinamente, houve a instituição de um Estado Liberal, derivado das Revoluções Americana e Francesa, que se caracterizou, basicamente, pela compatibilização dos interesses privados e públicos, e que deixasse a concretização da satisfação pessoal a cargo de cada indivíduo. A dinâmica desse modelo estatal foi propiciada pelos núcleos da moral (direitos como a liberdade, dignidade e vida, afirmados pela condição de ser humano), político (composto pelos princípios do consentimento individual, representação e governo representativo, constitucionalismo e soberania popular) e econômico (conferiu inúmeras liberdades econômicas aos indivíduos, que foram essenciais para a nova ordem social) (CAMERA, 2014).

Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998, p. 712) afirmam que “A luta do Liberalismo contra o absolutismo tem seu ponto de partida na reivindicação dos direitos naturais do indivíduo e na afirmação do princípio da separação dos poderes.”. Referem, ainda, que o liberalismo possuía como objetivo fundamental a luta pelas liberdades de religião, de palavra, de imprensa, de reunião, de associação, de participação no poder político e de iniciativa econômica para o indivíduo, bem como a busca pela garantia desses direitos.

Nesse sentido, o Estado Liberal ficou “[...] marcado pela adoção do positivismo legalista e o abandono do jusnaturalismo, com o monopólio da produção jurídica pelo Estado, a consagração do princípio da legalidade, a onipotência da lei, a primazia do poder legislativo (leia-se burguesia) e a máxima de que todo direito válido é legítimo.” (CAMERA, 2014, p. 67). Põe-se em pauta, portanto, a origem do poder do Estado, que deverá buscar o equilíbrio entre o público e o privado.

Dalmo Dallari disserta que o Estado Liberal ficou conhecido por intervir minimamente na vida econômica e social e trazer, inicialmente, inegáveis benefícios

aos indivíduos. Dentre as benesses, o autor destaca o progresso econômico acentuado, a valorização do indivíduo, que despertou a consciência para a importância da liberdade humana, e a ideia do poder legal frente ao poder pessoal (DALLARI, 1998). Contudo o doutrinador sustenta que o próprio modelo estatal contribuiu para sua superação, afirmando que

[...] a valorização do indivíduo chegou ao ultra-individualismo, que ignorou a natureza associativa do homem e deu margem a um comportamento egoísta, altamente vantajoso para os mais hábeis, mais audaciosos ou menos escrupulosos. Ao lado disso, a concepção individualista da liberdade, impedindo o Estado de proteger os menos afortunados, foi a causa de uma crescente injustiça social, pois, concedendo-se a todos o direito de ser livre, não se assegurava a ninguém o poder de ser livre. Na verdade, sob pretexto de valorização do indivíduo e proteção da liberdade, o que se assegurou foi uma situação de privilégio para os que eram economicamente fortes. E, como acontece sempre que os valores econômicos são colocados acima de todos os demais, homens medíocres, sem nenhuma formação humanística e apenas preocupados com o rápido aumento de suas riquezas, passaram a ter o domínio da Sociedade. (DALLARI, 1998, p. 100).

Nesse viés, o autor aborda outra consequência advinda do Estado Liberal, qual seja a formação do proletariado. Em sua visão, o excesso de mão-de-obra, decorrente da Revolução Industrial, estimulou a manutenção de péssimas condições de trabalho, com ínfima remuneração, e a burguesia se transformou em conservadora (antes revolucionária) e não admitiu a interferência estatal para alterar a situação e corrigir a injustiça social que se afirmava. Tal circunstância estimulou a aparição de movimentos socialistas que culminaram, no início do século XX, em um surto intervencionista que não mais poderia ser contido. Assim, o Estado mínimo e de polícia passou a ser um Estado de Serviço, que empregou todo o seu poder em prol do bem social e da prioridade da vontade coletiva (DALLARI, 1998).

No âmbito religioso, Harold J. Berman, refere que as revoluções Francesa e Americana foram responsáveis por estabelecer um novo nível de religiões seculares, ou seja, “[...] introduziram nos movimentos políticos e sociais a psicologia religiosa, assim como muitas das ideias que tinham sido previamente expressas em várias formas de catolicismo e protestantismo.” (BERMAN, 2006, p. 45). Assim nos séculos XIX e XX, a religião tradicional (cristianismo) foi reduzida a uma matéria de interesse pessoal, privado e sem interferência no âmbito público ou no direito.

Nesse viés, a democracia liberal foi a primeira religião secular do ocidente que se cindiu da cristandade tradicional. Contudo, confrontou-se com o socialismo

revolucionário e, quando o comunismo chegou ao poder na Rússia, em 1917, suas doutrinas receberam a santidade de revelação divina, seus líderes a qualidade de sumos sacerdotes e o Partido Comunista possuía a austeridade de uma ordem monástica (BERMAN, 2006).

Nesse momento histórico, verificou-se que a liberdade não basta, por si só, para assegurar a justiça, conforme Dallari. As circunstâncias refletidas pelo *laissez-faire, laissez-passer*⁹ estimulou a aparição de movimentos socialistas que culminaram, no início do século XX, em um surto intervencionista que não mais poderia ser contido. Assim, o Estado mínimo e de polícia passou a ser um Estado de Serviço, que empregou todo o seu poder em prol do bem social e da prioridade da vontade coletiva (DALLARI, 1998).

Ante à necessidade de interferência estatal nas relações econômicas e sociais, frente aos problemas advindos da desigualdade social proporcionada pelo Estado mínimo, surge um novo modelo estatal, qual seja o Estado Social de Direito¹⁰ ou o Estado de Bem-Estar (LENZA, 2013). Este modelo de estado é caracterizado pelo predomínio dos interesses dos indivíduos, tratados como iguais e integrados em uma coletividade oposta ao capitalismo (DALLARI, 1998).

Dessa forma, o Estado “[...] torna-se instrumento da sociedade para combater a injustiça social, conter o poder abusivo do capital e prestar serviços públicos para a população.”, tomando um papel interventivo e promocional (BARROSO, 2010, p. 84). Lenio Luiz Streck e José Luis Bolzan de Moraes afirmam que, embora tenha se originado na segunda década do século XX, com as constituições mexicana (1917) e de Weimar (1919), o *Welfare State* é consequência das políticas definidas a partir das grandes guerras e da crise da década de 1930 (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2014).

Nesse viés, o Estado Social se caracteriza como garantidor de “[...] tipos mínimos de renda, alimentação, saúde, habitação, educação, assegurados a todo o cidadão, não como caridade mas como direito político” (WILENSKY, 1975 apud

⁹ Segundo Roy C. Macridis, a expressão “*laissez-faire, laissez-passer* era o grito de guerra dos burgueses, dos comerciantes, dos emprestadores de dinheiro e dos pequenos industriais (novas classes médias), que estavam insatisfeitos com a divisão das nações em jurisdições, pois estas possuíam leis, padrões, tarifas e regulamentos distintos, o que impedia a comunicação, o comércio e as liberdades individuais (MACRIDIS, 1982).

¹⁰ “expressão também conhecida como *Welfare State*. Busca aliar, às concepções do Estado de Direito, a preocupação com a afirmação dos direitos sociais e econômicos e com o estabelecimento de uma “justiça social” (BERNARDES; FERREIRA, 2015, p. 197).

BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998). Streck e Bolzan de Moraes aduzem que a Primeira Guerra Mundial introduziu o Estado na produção bélica e distribuição de alimentos, por exemplo, enquanto a crise de 1929 fez com que houvesse um aumento das despesas públicas para manutenção do emprego e das condições de vida dos trabalhadores (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2014).

No Brasil, diferentemente do Estado Liberal, que não interferia na vida pessoal e econômica do indivíduo, o Estado Social se firmou com o advento da Constituição de 1934 e passou a intervir no aspecto moral da sociedade, pois estabeleceu a possibilidade de haver a cooperação entre Estado e Igreja quando o interesse coletivo, a ordem pública e os bons costumes estivessem sendo ameaçados (BRASIL, 1934). Ademais, em relação à Constituição anterior (1891), o Estado Social ampliou os direitos relacionados à religião, conforme será mencionado no próximo capítulo, quando se analisará o direito à liberdade religiosa em cada uma das constituições brasileiras.

Com o final da Segunda Guerra Mundial e a posterior eclosão da crise do petróleo, na década de 1970, o Estado do Bem-Estar Social não foi capaz de oferecer soluções adequadas para sanar as demandas econômicas e sociais. Assim, o *Welfare State* “[...] chegou ao final do século amplamente questionado na sua eficiência, tanto para gerar e distribuir riquezas como para prestar serviços públicos. A partir do início da década de 80, em diversos países ocidentais, o discurso passou a ser o da volta ao modelo liberal, o Estado mínimo, o neoliberalismo.” (BARROSO, 2010, p. 85).

Portanto, verifica-se que a religião, em especial o cristianismo (religião oficial do Estado durante o Império), paulatinamente foi sendo reduzida a uma matéria de interesse pessoal, privado e sem interferência no âmbito público ou no direito, dando espaço para que a laicidade se firmasse cada vez mais. No próximo capítulo será estudada a laicidade e sua recepção pelas constituições brasileiras, de forma a confirmar que hoje, a laicidade não representa somente a separação entre Estado e Igreja, mas é fundamental para que haja a manutenção do respeito à pluralidade de crenças e conseqüente garantia da liberdade religiosa aos indivíduos.

2 LAICIDADE ESTATAL E PRODUÇÃO NORMATIVA NO BRASIL: PRESSUPOSTOS DA LAICIDADE E AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A laicidade surgiu e se desenvolveu a partir de inúmeras mudanças sociais, especialmente devido às guerras e insurgências que modificaram as relações entre Estado e Igreja. Com o decorrer do tempo, o Estado brasileiro foi recepcionando o elemento laico em suas Constituições, desde a Constituição do Império até a Constituição Cidadã de 1988, sendo que atualmente a laicidade é o principal pilar para a garantia da liberdade religiosa.

Diante disso, o segundo capítulo deste trabalho examinará a laicidade estatal e a liberdade religiosa no Brasil, analisando as normativas e documentos que tratam a questão, tanto no âmbito interno como internacional. Em um primeiro momento, será procedida a uma breve análise do contexto histórico em que a laicidade e o direito à liberdade de crença e de consciência religiosa se afirmam no Brasil, analisando-se as normativas constitucionais e infraconstitucionais que abordam o tema, desde a Constituição do Império até a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.

Posteriormente, proceder-se-á ao estudo da liberdade religiosa e da laicidade estatal abordada na Constituição Federal vigente, analisando-se o movimento dos Direitos Humanos e a contribuição de tratativas internacionais para que o direito à liberdade religiosa fosse tido como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. Já na terceira subseção, será realizado um estudo acerca da laicidade abordada na Constituição Federal de 1988, como sendo garantidora da liberdade religiosa.

2.1 UMA ANÁLISE ACERCA DA CONSTRUÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL: DA CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO ATÉ A CONSTITUIÇÃO DE 1967

Sabe-se que a religião católica, que era hegemônica em Portugal antes da Proclamação da República Brasileira (1822), afetou de modo contundente a vida dos indivíduos brasileiros. Afirmam Edinilson Donisete Machado e Marco Antonio Turatti Junior, que os portugueses se esforçaram para que tal religião fosse incorporada pelo povo brasileiro, o que se pode verificar, por exemplo, pelos movimentos jesuítas do Brasil Colônia, na medida em que aqueles buscavam ofuscar as manifestações culturais de indígenas e negros que se encontravam em território brasileiro, por meio

de formação catequética, impondo e lecionando dogmas especificamente católicos (MACHADO; JUNIOR, 2016). Nesse sentido,

O português considerava seu igual aquele que tinha a mesma religião. Não se importava com a raça. O importante, para ele, era que o estrangeiro professasse a religião católica. O não católico era temido como um adversário político, capaz de enfraquecer a estrutura colonial desenvolvida em parceria com a religião católica. Nota-se, aqui, um forte liame entre a Igreja (Católica) e o Estado (coroa portuguesa). Durante toda a nossa história colonial [do Brasil], essa união será mantida, com o escopo de combater os calvinistas franceses, os reformadores holandeses e os protestantes ingleses. (SORIANO, 2002, apud MACHADO; JUNIOR, 2016, p. 147).

O Brasil proclamou sua independência em 1822, porém a primeira Constituição Federal foi firmada dois anos depois, que foi espelhada nas ideias do liberalismo e trouxe a união entre o Estado e a Igreja, adotando o catolicismo como religião oficial. Embora a Carta constitucional tenha conferido certa liberdade de crenças aos indivíduos, estes deveriam exercê-las privadamente, em ambiente doméstico. Ou seja, os indivíduos poderiam crer em religiões que não a católica, no entanto não lhes era permitida a liberdade de culto¹¹. Não bastasse, a Constituição Imperial manteve o regime do padroado, pois, em seu artigo 102, inciso II, conferiu a competência privativa ao chefe do Executivo (à época o imperador), em nomear bispos e promover os benefícios eclesiásticos¹² (BRASIL, 1824).

Os efeitos da Religião Católica foram sentidos nas esferas pública e privada, e, conseqüentemente, no direito que as regulou. Dessa forma, em relação ao casamento, Oscar de Macedo Soares escreveu que o direito civil brasileiro reconhecia três formas de homem e mulher o contrair, quais sejam (a) a celebração do casamento católico conforme o Concílio Tridentino e a Constituição do Arcebispado da Bahia; (b) o casamento misto, considerado aquele celebrado entre católico e acatólico, com observância às formalidade do Direito Canônico; e (c) o casamento entre pessoas que professassem religiões distintas e celebrado de acordo com as os ditames das respectivas religiões¹³. Entretanto, a religião possuía competência exclusiva para

¹¹ Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL, 1824).

¹² Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado. São suas principaes attribuições [...]

II. Nomear Bispos, e prover os Beneficios Ecclesiasticos. (BRASIL, 1824).

¹³ Roberto Arriada Lorea e Daniela Riva Knauth destacam que, antes da aprovação do casamento civil, regulamentado pelo Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890, os não católicos eram proibidos de

julgar a validade do ato e regular a forma e as condições do casamento (SOARES, 1890, p. 03). Ainda, o autor afirma que,

Tendo o Brasil uma religião privilegiada e garantida pela lei fundamental, resultava desse inconveniente que os casamentos não contrahidos de accôrdo com os preceitos da religião official, se não eram considerados verdadeiros concubinatos, não gosavam pelo menos do prestígio e confiança que inspiravam os catholicos. (SOARES, 1890, p. 05).

Como o Brasil contava com uma população disseminada e necessitava atrair imigrantes europeus para colonização e povoamento (já professantes de religião distinta da do Estado), era primordial igualar os efeitos morais e jurídicos do casamento acatólico ao católico, que foi efetivado com a instituição do casamento civil obrigatório (secularização do matrimônio) e a liberdade de culto. Paulatinamente, o Estado brasileiro foi alcançando tal objetivo, cujas normativas iniciais foram a elaboração do Decreto n.º 3.069, de 1863, que regulamentou o casamento entre não católicos, e a aprovação do Decreto n.º 9.886, de 17 de março de 1888, que passou a regulamentar o registro civil de nascimentos, casamentos e óbitos¹⁴ (SOARES, 1890).

Simultaneamente à instituição do casamento civil, o divórcio surge no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n.º 181, de 1890, que previu, em seu artigo 82, as hipóteses para sua ocorrência¹⁵. Embora o divórcio autorizasse a separação de corpos e ocasionasse reflexos patrimoniais, não dissolvia o vínculo conjugal, o qual era realizado apenas com a morte de um dos cônjuges. O Código Civil de 1916 substituiu o divórcio pelo desquite, que não dissolvia o vínculo conjugal (vedava novo matrimônio), porém colocava fim aos deveres do casamento (LOREA; KNAUTH, 2010).

contrair núpcias. Tal vedação foi suprimida apenas no ano de 1863, com a instituição do Decreto n.º 3.069, que regulamentou a celebração de casamento entre não católicos. Até então, apenas aqueles que professavam a religião oficial do Estado (católica) eram legitimados a casar e possuíam a união reconhecida (LOREA; KNAUTH, 2010, p.46).

¹⁴ Informa o preâmbulo do referido decreto: “Manda observar o novo Regulamento para a execução do art. 2º da Lei n. 1829 de 9 de Setembro de 1870 na parte que estabelece o Registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos, do accôrdo com a autorisação do art. 2º do Decreto n. 3316 de 11 de Junho do 1887.” (BRASIL, 1888).

¹⁵ Art. 82. O pedido de divorcio só póde fundar-se em algum dos seguintes motivos:

§ 1º Adulterio.

§ 2º Sevicia, ou injuria grave.

§ 3º Abandono voluntario do domicilio conjugal e prolongado por dous annos continuos.

§ 4º Mutuo consentimento dos conjuges, si forem casados ha mais de dous annos. (BRASIL, 1890b).

A queda do regime imperial, em 15 de novembro de 1889, e a instituição de uma nova ordem política, contribuíram para a cisão entre Estado e Igreja. Pela primeira vez desde a inclusão do território sul-americano no universo português, em 1500, “[...] o Estado deixava de ter uma confissão própria e a Igreja Católica deixava o seu status de religião estatal e oficial.” (ALVES, 2008, p.53).

Outros dois fatores colaboraram para que houvesse a separação desses dois institutos, quais sejam a proclamação da República, em 1891, e a edição do Decreto 119-A, sancionado pelo Governo Provisório de Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, que acarretou no rompimento drástico nas relações entre Estado e religião (inexistência de religião oficial). Após a promulgação do referido decreto, a liberdade religiosa passou a ser garantida pela Constituição, bem como houve a exclusão religiosa de questões públicas, que antes eram protagonizadas pela Igreja Católica (TERAOKA, 2010).

O Decreto 119-A, de 07 de janeiro de 1890, de natureza constitucional e excepcional¹⁶, em seu artigo 3º¹⁷, dispôs que a liberdade religiosa abrangeria todo ente social de caráter eclesiástico, não se restringindo aos atos praticados individualmente, ou seja, não seria um direito meramente individual, no qual o poder público não poderia intervir (BRASIL, 1890a).

Além das disposições do Decreto, a Constituição da República de 1891 reconheceu o livre exercício das diversas crenças existentes, proibindo o Estado de estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício religioso¹⁸. Contudo, em que pese a ampliação do direito de sufrágio, os religiosos não foram contemplados com tal direito, pois continuaram proibidos de alistar-se para eleições federais ou estaduais, conforme dispunha o artigo 70, §1º, 4º¹⁹ (BRASIL, 1891).

¹⁶ Editado no regime excepcional do Governo Provisório inicial da República, que possuía poderes legislativos (ALVES, 2008, p. 53).

¹⁷ Art. 3º A liberdade aqui instituída abrange não só os indivíduos nos actos individuaes, sinão tabem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico. (BRASIL, 1890a).

¹⁸ Art 11 - É vedado aos Estados, como à União:

[...]

2º) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos; (BRASIL, 1891).

¹⁹ Art 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

[...]

4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual. (BRASIL, 1891).

Importante destacar, ainda, que esta constituição não fez menção à palavra “Deus” em seu preâmbulo. Thaise Pepece Torres diz que houve um avanço significativo, pois “[...] o Estado passou a ser imparcial permitindo à sociedade a livre escolha de religião, deixando o Brasil de ser um país católico e, neste exato momento, tornou-se um Estado Laico.” (TORRES, 2014, p. 19). Tal Constituição ainda dispôs que o casamento só seria reconhecido se celebrado civilmente e que os cemitérios seriam administrados pela autoridade municipal, não cabendo às entidades religiosas privadas regulá-los (BRASIL, 1891).

Subsequentemente, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 sofreu forte influência da Constituição de Weimer e “[...] surgiu em decorrência do movimento revolucionário que alçou Getúlio Vargas ao poder.” (BERNARDES; FERREIRA, 2015, p. 85). O texto constitucional manteve a separação entre Estado e Igreja, trazida pela Constituição de 1891, porém previu a possibilidade de cooperação entre ambos, quando o interesse coletivo estivesse sendo enfrentado. Outrossim, garantiu a liberdade de crença e livre exercício de culto, conquanto inovou ao trazer uma invocação divina em seu preâmbulo²⁰, bem como tornou a reconhecer a presença religiosa na esfera pública, com o intuito de garantir a ordem pública e os bons costumes (BRASIL, 1934).

De igual forma, o casamento religioso, que antes não possuía seus efeitos civis reconhecidos, agora os detém, embora a celebração devesse seguir as normas prescritas. No tocante à educação, o ensino religioso passou a ser admitido, cuja aderência tornou-se facultativa²¹ (BRASIL, 1934). Já em relação aos cemitérios, “[...] respeitadas às liturgias, o texto previu a possibilidade de manutenção de cemitérios particulares por associações religiosas – ainda que sujeitos à fiscalização pública e proibição de recusa de sepultamento em locais sem cemitério particular [...]” (ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 22).

Diferentemente da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, a Carta Constitucional de 1937, com inspiração fascista e totalitária, foi concebida no âmbito do regime do Estado Novo de Getúlio Vargas e,

²⁰ “Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.” (BRASIL, 1934).

²¹ “Art 153 - O ensino religioso será de freqüência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.” (BRASIL, 1934).

consequentemente, não mencionou a palavra “Deus” em seu preâmbulo. No tocante ao tema da liberdade religiosa, esta Carta dispôs, inclusive, em seu artigo 122, §4º, que brasileiros e estrangeiros residentes no país teriam o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade assegurados pela Constituição, sendo que os indivíduos e as confissões religiosas poderiam exercer de forma pública e livre o culto, podendo associarem-se para tal fim, desde que respeitassem as exigências da ordem pública e os bons costumes. Já em relação ao casamento religioso e à assistência religiosa aos militares, essa Carta era omissa (BRASIL, 1937).

Nesse rumo, Ana Luisa Moser Keitel, Andreia Moser Keitel, Raquel Buzatti Souto, Ricardo Dias Seccon, Roberto Gama e Tiago Anderson Brutti transcrevem os ensinamentos de Milton Ribeiro, assim expostos:

[...] o período do governo Vargas, ao qual se ligam as duas Constituições anteriormente citadas, previa a questão da ordem e dos bons costumes como salvaguardas contra a liberdade religiosa, abria brechas para que o aparelho estatal, segundo interesses políticos e mesmo segundo acordos vividos na época da Segunda Guerra Mundial, pudesse coibir a liberdade religiosa por meio do direito. Embora, ressaltada na norma constitucional, a liberdade religiosa poderia, por sua vez, nas mesmas brechas previstas pelas Constituições, ser negada. (RIBEIRO, 2001, apud KEITEL, et al., 2015, p. 08).

A Constituição seguinte (1946) voltou a invocar “Deus” no preâmbulo e manteve a proibição de a União e entes federados estabelecerem, subvencionarem ou embaraçarem cultos religiosos, bem como assegurou o livre exercício dos cultos, exceto os que contrariassem a ordem pública e os bons costumes. Ademais, tal Constituição conferiu personalidade jurídica às organizações religiosas, isentando-as de tributos²² (OLIVEIRA; MIALHE, 2013).

Ainda, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 inovou ao prever a escusa de consciência, dispondo que a lei poderia prever obrigações alternativas a quem se recusasse a cumprir aquelas impostas pela lei a todos os brasileiros. Também, previu a assistência religiosa a militares e internados em habitação coletiva, bem como estabeleceu descanso remunerado em dia de feriado religioso e conferiu efeitos civis ao casamento religioso (TERAOKA, 2010).

²² Art. 31 - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

[...] V - lançar impostos sobre: [...] b) templos de qualquer culto bens e serviços de Partidos Políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins; (BRASIL, 1946).

Já a constituição de 1967, ainda que implicitamente, constituía certa restrição à autoridade religiosa, uma vez que “[...] sua atuação na questão social ou nos problemas do desenvolvimento do Brasil estava acentuando gradativamente tensões no Congresso Nacional, devido a esporádicas dissensões entre o Estado e Igreja.” (SCAMPINI, 1978, apud KEITEL, et al., 2015, p. 09). Outrossim, Alexandre Walmott Borges e Rubens Valtecídes Alves afirmam que:

As Constituições de 1891 e 1967 foram editadas em sistemas representativos, não democráticos e consagravam a laicidade estatal com a plena liberdade religiosa. A Constituição de 1967 foi sofrendo alterações e incorporações de Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a transformaram, com nitidez, no período autoritário. A Constituição de 1937, outorgada e autoritária, também consagrava a liberdade religiosa e a laicidade. A mesma liberdade e laicidade estatal presente nos períodos representativos não democráticos, e presentes nos períodos autoritários, estavam presentes nas Constituições de 1934, 1946 e 1988. Assim, a liberdade religiosa e a laicidade são conteúdos essenciais de regimes democráticos, embora a experiência constitucional brasileira mostre a ampla possibilidade de adoção por Estados autoritários ou representativos não democráticos. A liberdade religiosa e a laicidade são essenciais à democracia, mas não são exclusivas da democracia. (BORGES; ALVES, 2013, p. 259).

Em igual sentido, Adriana Ferreira Serafim de Oliveira e Jorge Luís Mialhe aduzem que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 e a Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, mencionaram a proteção de Deus e reconheceram a liberdade de crença e o direito de exercício de cultos religiosos. Também, proibiram o Estado de estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos, porém previram a colaboração entre o Estado e as organizações religiosas, no interesse público (OLIVEIRA; MIALHE, 2013, p. 06).

Dessa maneira, percebe-se que o tema da liberdade religiosa, especialmente a liberdade de crença e de consciência, foi sendo incluído e moldurado nas constituições federais brasileiras, assim como a laicidade estatal. Dessa maneira, na próxima subseção será analisada a presença do direito à liberdade religiosa na Constituição Federal e em normativas internacionais.

2.2 LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O MOVIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

O final da Segunda Guerra Mundial²³ marca um novo momento para o Estado e para os seus direitos, constitucionais e internacionais, notadamente, em relação à proteção à dignidade e ao valor do ser humano. Os movimentos normativos nas constituições dos Estados, desde então, foram tomados por essa nova ordem. No Brasil, os efeitos foram verificados a partir da década de 1980, com o movimento de redemocratização, conformando-se na Constituição Federal de 1988.

Entretanto, para que se possa compreender como os direitos humanos avançaram constitucionalmente, é preciso compreender o seu movimento de afirmação internacional, que se dá a partir de 1948. Neste ano é adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que passa a afirmar o direito de crença e de consciência religiosa como um direito humano. Em seu artigo XVIII, a DUDH garantiu, a todo ser humano, o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, incluindo a liberdade de mudar e manifestar a religião ou crença, seja em local público ou particular (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Nesse viés, as diversas atrocidades ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial (especialmente a perseguição nazista aos judeus, aos ciganos, às pessoas portadoras de deficiência e aos homossexuais) contribuíram, veementemente, para a afirmação do direito à liberdade religiosa como sendo direito humano, internacionalmente instituído pela referida Declaração.

Reforçando as disposições elencadas pela DUDH, é adotado o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, com força de lei internacional. Em seu artigo 18, garantiu o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, referindo que toda pessoa poderá ter ou adotar e professar uma religião ou crença em ambiente público ou privado. Ainda, previu que a manifestação de religião ou crença somente poderá ser limitada, se a lei expressamente referir e que tal

²³ O Tratado de Versalhes, assinado no ano de 1919, pôs fim à Primeira Guerra Mundial, criou a Organização Internacional do Trabalho e instituiu a Liga das Nações. Esta tinha por objetivo instigar a cooperação econômica, social e humanitária, bem como promover a segurança e a paz internacional. Ocorre que, com a eclosão da Segunda Guerra Mundial, a Liga das Nações, que já vinha sendo contestada, teve sua finalidade ferida, haja vista que a paz e a segurança internacional foram afetadas contundentemente e, por isso, em 1946 houve a dissolução formal da LN. Com o fim do devastador cenário da Segunda Guerra Mundial, a Liga das Nações foi substituída por um organismo internacional (ONU) incumbido de proteger os indivíduos e suas liberdades, dentre elas o direito de crença e de consciência religiosa. (SEITENFUS; VENTURA, 2003).

limitação seja necessária para “proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

Ainda no tocante aos tratados internacionais que possuem grande relevância e contemplam o direito à liberdade religiosa em seus textos, merece destaque a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) ou Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n.º 678, de 06 e novembro de 1992.

A CADH confere a toda pessoa o direito à liberdade de conservar, mudar, ou professar/divulgar sua religião ou crença em local público ou privado. Prevê, também, que ninguém será submetido a medidas que possam limitar a liberdade de conservar ou mudar sua religião ou crença. Ademais, a CADH refere que as limitações da manifestação da religião ou crença somente estão sujeitas às previstas em lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Após a hegemonia de sucessivos governos militares, houve um momento de redemocratização no Estado brasileiro, durante o qual foi promulgada a Constituição Cidadã²⁴, considerada a mais liberal e democrática da história. O preâmbulo da Constituição Federal de 1988²⁵ explicita que o texto constitucional foi promulgado sob a proteção de Deus, estabelecendo que o Estado brasileiro não é ateu, pois possui uma orientação religiosa que não detém força cogente. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou, quando do julgamento da ADI 2.076, no sentido de negar força normativa ao texto do preâmbulo, não configurando norma de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais²⁶ (MAGACHO, 2010).

²⁴ Assim denominada pelo então Deputado Ulisses Guimarães, por ressaltar a conquista dos inúmeros direitos individuais e sociais nela garantidos (MONTEIRO, 2012).

²⁵ Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988).

²⁶ Em que pese o STF ter decidido por negar força normativa ao preâmbulo, também se posicionou no sentido de que serve de elemento de interpretação e de integração dos artigos da Constituição Federal vigente (BRASIL, 2002).

Nessa perspectiva, verifica-se que, embora na Constituição Federal de 1988 não esteja expressamente previsto que o Brasil é um país laico, o texto constitucional consolidou todos os elementos que o caracterizam como tal, tudo devido ao fato de que, além de imperar a separação entre Estado e Igreja, é papel de um Estado democrático de direito garantir a igualdade e a liberdade de crença e de consciência aos seus cidadãos (ZYLBERSZTAJN, 2012).

No tocante aos direitos referentes à liberdade religiosa, a Constituição não suprimiu os já elencados pelas constituições anteriores. Pelo contrário, aprimorou o livre exercício religioso, ao não mais condicioná-lo ao fato de não ser contrário à ordem pública e aos bons costumes, e não mais previu o descanso remunerado em dia de feriado religioso, estabelecendo apenas o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, conforme artigo 7º, XVI. (BRASIL, 1988). Por tudo isso é que se pode inferir que o Estado brasileiro não adota nenhuma religião oficial.

Reforçando o conteúdo constitucional, a Conferência de Viena sobre Direitos Humanos, de 1993, com a sua Declaração e Programa de Ação, estabeleceu o direito à liberdade de crença e de consciência religiosa. O mencionado direito está previsto no artigo 22 da Declaração e Programa de Ação, que solicita aos Governos para que adotem medidas adequadas, observando seus deveres internacionais, a fim de combater a intolerância e a violência advindas da religião ou do credo, e de repelir práticas discriminatórias contra as mulheres e profanação de locais religiosos.

Ainda, o artigo 22 convidou todos os Estados a materializarem o disposto na Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação baseadas na Religião ou no Credo, o que irá reconhecer e garantir a liberdade de pensamento, consciência, expressão e religião de cada indivíduo (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1993).

A teor do previsto no artigo 22 da Declaração e Programa de Ação, acima mencionado, verifica-se que o tema foi alargado e passou a receber tratamento internacional mais contundente, vez que já estava previsto em outros documentos internacionais, como a DUDH. Em se tratando de cultos religiosos, relevante destacar as considerações de José Afonso da Silva:

[...] estabelecer cultos religiosos está em sentido amplo: criar religiões ou seitas, ou fazer igrejas ou quaisquer postos de prática religiosa, ou propaganda. Subvencionar cultos religiosos está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens da entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa. Embaraçar o exercício dos cultos religiosos significa

vedar, ou dificultar, limitar ou restringir a prática, psíquica ou material, de atos religiosos ou manifestações de pensamento religioso”. Para evitar qualquer forma de embaraços por via tributária, a Constituição estatui imunidade dos templos de qualquer culto (art. 150, VI, b). Não se admitem também relações de dependência ou de aliança com qualquer culto, igreja ou seus representantes, mas isso não impede as relações diplomáticas com o Estado do Vaticano, porque aí ocorre relação de direito internacional entre dois Estados soberanos, não de dependência ou de aliança, que não pode ser feita. (SILVA, 1999 apud KEITEL et al., 2015, p. 10).

Diante disso, evidencia-se que, devido à laicidade do Estado, o direito fundamental à liberdade religiosa é um dos componentes da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988) e, no ordenamento jurídico brasileiro, está positivado no artigo 5º, incisos IV e VI, da Constituição Federal vigente. Dessa forma, pode-se entender a liberdade religiosa como sendo um direito fundamental, que afirma a neutralidade estatal, tutelando “[...] a crença, o culto e demais atividades, realizadas pelos indivíduos e pelas organizações religiosas, relacionadas a algo ou alguém de existência ou significado sobrenatural e cientificamente não comprovado [...].” (TERAOKA, 2010, p. 52).

Importante ressaltar que, embora semelhantes, os institutos da liberdade religiosa, da liberdade de consciência religiosa e da liberdade de crença, não se confundem. Ao passo que liberdade de consciência religiosa abarca a faculdade de ter ou não uma religião, bem como a possibilidade de ter convicções de natureza não religiosa (filosófica), e corresponde a aspectos relativos ao foro íntimo de cada indivíduo, a liberdade religiosa possui dimensões sociais e institucionais (MIRANDA, 2014). Já a liberdade de crença, para Mario Bueno Ribeiro e Clemildo Anacleto Silva,

[...] tem como marca nítida o seu caráter interior. Vai da liberdade primeira do homem de poder orientar a sua fé, a sua perspectiva em relação ao mundo e à vida, a sua possibilidade de eleição dos valores que reputa essenciais, sendo, pois inalienável por natureza, mesmo quando proibida legalmente, visto que a repressão ao direito e à tirania não podem chegar ao ponto de cercear a fé que reside no interior do indivíduo, alcançando, no máximo, a sua manifestação exterior. (RIBEIRO; SILVA, 2002 apud MANCINI, 2013, p. 14).

Dessa forma, da previsão constitucional que declara o direito de liberdade de crença e de consciência religiosa como inviolável, extrai-se que todo indivíduo possui o direito de aderir a qualquer crença, ou recusá-la, adotando o ateísmo como preceito, podendo, inclusive, criar a sua própria religião. Ainda, todos têm direito de seguir

qualquer corrente filosófica, política ou científica, bem como não seguir nenhuma, identificando-se com o ceticismo (SILVA, 2005). Destarte, cabe ao Estado garantir aos indivíduos a total efetivação dessa prerrogativa.

2.3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988 E A LAICIDADE NA GARANTIA DA LIBERDADE RELIGIOSA

Conforme mencionado anteriormente, é pacífico o entendimento de que o Brasil não é um Estado ateu, ou seja, possui orientação religiosa, porém, teoricamente, essa orientação não influencia na tomada de decisões que tocam questões públicas. Sobre o tema, Alexandre de Moraes escreve que a República Federativa do Brasil é laica, uma vez que garante a separação entre Estado e Igreja e não estabelece uma religião oficial; contudo, “[...] o fato de ser uma Federação-leiga não nos confunde com os Estados-ateus, pois o Brasil, expressamente, afirma acreditar em Deus [...]” (MORAES, 2016, p. 499).

Em igual perspectiva, Manoel Gonçalves Ferreira Filho refere que a neutralidade do estado, simpática à religião, decorre de certas normas constantes no texto constitucional, tais como (a) a invocação de Deus no Preâmbulo (pedindo proteção); (b) a liberdade de crença, de consciência e de culto, a assistência religiosa e a escusa de consciência (artigo 5º, VI, VII e VIII, respectivamente); (c) a separação entre Estado e Igreja e a colaboração no interesse público (artigo, 19, I); e (d) favorece as igrejas, ao assegurar a imunidade quanto a impostos referentes ao patrimônio, renda e serviços relacionados com suas finalidades essenciais (artigo 150, VI, b e 150, §4º) (FERREIRA FILHO, 2002).

Ainda nesse rumo, Patrícia Fontes Cavalieri Monteiro refere que o Estado, embora se encontre atrelado aos limites decorrentes da laicidade, deve garantir aos indivíduos o direito de defender e exigir, de terceiros e do próprio Estado, que os valores essenciais à sua personalidade sejam respeitados e garantidos. Portanto, em que pese haver a separação Estado-Igreja, não significa que o poder público deve se afastar das questões religiosas (MONTEIRO, 2012).

Roberto J. Blancarte afirma que a liberdade religiosa não basta para eliminar as desigualdades e discriminações existentes contra religiões minoritárias. Ainda, o autor aduz que

El Estado moderno, al menos en el mundo occidental, fue concebido en buena medida para dar solución a los problemas generados por la diversidad religiosa y por concepciones filosóficas y espirituales diferentes. A dicho Estado, que ha garantizado la libertad y la igualdad formal entre todas las religiones, se le denomina laico o secular. La paradoja radica, entonces, en que no fue el Estado confesional el que estableció las libertades de religión y la igualdad entre las diversas confesiones y creencias, sino el Estado secular, libre de la influencia decisiva de iglesias y religiones.²⁷ (BLANCARTE, 2008, p. 10).

Nesse diapasão e tendo em vista que o Estado brasileiro adere aos ideais democráticos (aqui incluídos o direito à liberdade e à igualdade), pode-se afirmar que, caso o Estado institua uma religião específica como sendo a oficial, há grande probabilidade de que os cidadãos que professem religião distinta ou que não professem nenhuma, não tenham sua liberdade religiosa garantida. Em outras palavras, apenas o indivíduo que professasse a religião predominante é que teria sua identidade religiosa garantida de forma igualitária (ZYLBERSZTAJN, 2012).

Conforme Roberto Blancarte, o Estado laico não pode ser entendido como um Estado ateu ou antirreligioso, pois foi a primeira instituição política que proporcionou a garantia da liberdade religiosa aos indivíduos (liberdades laicas). Ademais, estas liberdades somente se concretizaram devido à instituição do Estado laico e não em oposição a este. Para o autor, um dos erros e perigos que se tenta evitar em um Estado laico-democrático, é a tentação de usar a religião para legitimar a política, pois, ao fazê-la, se estará prejudicando a fonte de autoridade do Estado laico, que é o povo. (BLANCARTE, 2014).

Assim, embora possua aspecto religioso, o Estado brasileiro não é um instrumento das Igrejas. Pois, considerando que os indivíduos, geralmente, possuem valores transcendentais, caso o Estado venha a negar-lhes a prática de tais estimas, estará vedando o livre exercício de um direito que lhes é fundamental, previsto no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988. Desse modo, deve haver a inserção de incentivos sociais implantados pelo Estado – ensino religioso opcional e variado em escolas públicas, por exemplo – de modo que a atuação estatal, em matéria religiosa, seja de forma indireta (MAGACHO, 2010, p. 09).

²⁷ Tradução livre: “O estado moderno, pelo menos no mundo ocidental, foi concebido em grande medida para resolver os problemas gerados pela diversidade religiosa e por diferentes concepções filosóficas e espirituais. Este estado, que garantiu a liberdade e a igualdade formal entre todas as religiões, é chamado de laico ou secular. O paradoxo reside, portanto, na medida em que não foi o Estado confessional que estabeleceu as liberdades de religião e igualdade entre as várias confissões e crenças, mas o Estado secular, livre da influência decisiva das igrejas e religiões.” (BLANCARTE, 2008, p. 10).

Alexandre de Moraes refere que o ensino religioso em escolas públicas deve se adequar às demais liberdades, dentre elas a liberdade de culto religioso e à laicidade do Estado. O autor segue afirmando que

[...] não se poderá instituir nas escolas públicas o ensino religioso de uma única religião, nem tampouco pretender-se doutrinar os alunos a essa ou àquela fé. A norma constitucional pretende, implicitamente, que o ensino religioso deverá constituir-se de regras gerais sobre religião e princípios básicos da fé. Em segundo lugar, a Constituição garante a liberdade das pessoas em matricularem-se ou não, uma vez que, conforme já salientado, a plena liberdade religiosa consiste também na liberdade ao ateísmo. (MORAES, 2016, p. 116).

Em se tratando de laicidade e liberdade religiosa, Joana Zylbersztajn afirma que esta é garantida ao indivíduo pela abstenção do Estado, ou seja, o Estado não pode impor normas religiosas, de forma a condicionar ou sancionar o cidadão devido a sua crença (ou não crença). Já a laicidade demanda do Estado uma ação, pois este tem o dever de garantir, ao indivíduo, o livre exercício de suas convicções, não bastando apenas a aceitação das religiões. Assim, para a autora, “[...] o conceito de laicidade inclui a garantia plena da liberdade religiosa, que pressupõe a dupla atuação do Estado – a não interferência nesta esfera do cidadão, e a proteção que sua religiosidade seja exercida livremente.” (ZYLBERSZTAJN, 2012).

Portanto, é nesse ponto que a laicidade se torna fundamental para que direitos dos indivíduos sejam garantidos de forma plena. No entendimento de Marília De Franceschi Netos Domingos, a laicidade não se opõe a nenhuma religião. Contrariamente, esse instituto é uma forma que o Estado adotou para que houvesse o respeito a toda e qualquer manifestação religiosa do indivíduo, obrigando-se a defender a religião por ele escolhida ou a opção de não a professar. Para a autora, a laicidade é o respeito máximo à liberdade do indivíduo, sendo composta pelos elementos da neutralidade do Estado, da separação Estado-Igreja e do respeito ao pluralismo (DOMINGOS, 2010).

Dessa forma, em se tratando de interesse público, as ações de um Estado considerado laico, em hipótese alguma, poderão ser embasadas ou influenciadas por sentimentos ou orientações religiosas, ainda que a maioria da população professe determinada religião. Em um Estado Democrático de Direito, como é o caso do Brasil, o agente público deve obedecer estritamente aos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, este identificado conforme o direito positivo de cada

Estado e não segundo a moral religiosa (que não é direito em um Estado laico) (COUTINHO, 2014, p. 41).

Nesse sentido, ao citarem Michelangelo Bovero, Alexandre Walmott Borges e Rubens Valtecídes Alves referem que

A democracia está caracterizada pela contínua e ininterrupta possibilidade de dissensos, pensamentos heterodoxos, discrepantes e da contínua possibilidade de coexistência de visões de mundo e valores, sem que jamais qualquer um dos dogmas possa alcançar ou ser alçado à condição de verdade do Estado, ou conteúdo único do Estado democrático. O princípio prático correspondente ao Estado laico é o da tolerância no ambiente democrático, não obrigando qualquer um a pensar de determinado modo. (BOVERO, 2002, apud BORGES; ALVES, 2013, p. 239).

Portanto, Bovero acredita que a democracia está associada à laicidade, uma vez que o princípio democrático não abriga um dogma ou valor religioso como verdade absoluta, e o Estado laico não impõe que os indivíduos adotem/professem determinada religião para terem seus direitos efetivados. Com isso, tem-se que a laicidade é essencial para a caracterização de um Estado democrático, sendo indissociável e intrínseca a esse.

Entretanto, observa-se que ainda há influência religiosa em alguns ramos do direito, conforme demonstra Magacho, ao referir que a laicidade

[...] irradia seus efeitos em outros ramos do direito. As normas de direito penal, por exemplo, quanto ao crime de aborto, têm por fim a preservação da vida, e tal somente se dá se atrelado a certo valor religioso. No campo do direito civil, a norma acerca da sucessão também possui inspiração divina, pois que os laços consanguíneos, entre os membros da família, são os que norteiam a sucessão. A família é, portanto, outro valor religioso. (MAGACHO, 2010, p. 10)

A laicidade é, concomitantemente, um direito jurídico e um ideal político, que visa “[...] a fundação de uma comunidade de direito onde coexistem os princípios de liberdade de consciência, igualdade, prioridade ao bem comum, respeito e tolerância. É a garantia da liberdade de espírito e da liberdade do próprio homem.” (DOMINGOS, 2010, p. 68). Por conseguinte, a laicidade impõe que o Estado pratique seus atos e defina o interesse público de forma independente de qualquer religião, grupo ou sentimento religioso, ainda que haja uma doutrina predominante em seu território.

Nesse sentido, em que pese as religiões serem derivadas e integrantes da cultura de determinado Estado, tal circunstância não pode e não deve influenciar a

tomada de decisões por parte de funcionário estatais ou de agentes que atuem em prol da sociedade e do próprio Estado, sob possibilidade de violar a laicidade estatal e a liberdade religiosa de inúmeros indivíduos. É nesse norte que se desenvolverá o terceiro capítulo desta monografia, no qual será perquirido se as atuações de agentes públicos (práticas legislativas e judiciárias) violam a laicidade estatal ou a liberdade religiosa.

3 UM OLHAR SOBRE AS PRÁTICAS REFERENTES À LAICIDADE NO BRASIL

Sabe-se que, com o advento da República, o Brasil afastou a ingerência da Igreja no poder político, desvinculando o Estado da religião e conferindo aos cidadãos o direito de livremente escolherem qual religião desejam professar, ou mesmo o direito de não professarem nenhuma (ateísmo e agnosticismo)²⁸. Hodiernamente, inúmeras polêmicas e dúvidas envolvendo a aplicabilidade da laicidade estatal e o respeito à liberdade de crença e de consciência religiosa assolam a sociedade brasileira, especialmente quanto à atuação da Frente Parlamentar Evangélica (FPE) no Poder Legislativo. Entretanto, não só em relação a esse Poder pode-se questionar acerca do respeito ao Estado laico. É possível se verificar a presença de concepções ideológicas também nos poderes Executivo e Judiciário, evidenciando a moralidade privada invadindo os espaços públicos.

Devido a isso é que se analisa, no terceiro e último capítulo desta monografia, algumas práticas que tocam a questão da laicidade no Estado brasileiro, a fim de verificar se delas decorrem possíveis violações em relação à liberdade de crença e de consciência. Para isso, o estudo está dividido em três subseções, sendo que, inicialmente, será realizada uma abordagem da fundamentação ideológica forjada para a justificação de criação normativa, notadamente aquelas pautadas em compreensões de cunho religioso, no parlamento brasileiro. Em um segundo momento, examinar-se-á o posicionamento do Poder Judiciário em relação ao uso de crucifixos em tribunais, cotejando com a consciência privada dos julgadores (liberdade religiosa) e suas atuações como representantes do Estado. Por fim, será realizada uma análise acerca do ensino religioso em escolas públicas, notadamente acerca do julgamento da ADI 4439 e o posicionamento do STF.

²⁸ O filósofo Nicola Abbagnano refere que o termo “agnosticismo” “[...] foi criado pelo naturalista inglês Thomas Huxley em 1869 (Collected Essays, V, pp. 237 ss.) para indicar a atitude de quem se recusa a admitir soluções para os problemas que não podem ser tratados com os métodos da ciência positiva, sobretudo os problemas metafísicos e religiosos.” (ABBAGNANO, 2007, p. 22). Já a expressão “ateísmo” o autor afirma que, em geral, é “[...] a negação da causalidade de Deus. O reconhecimento da existência de Deus pode ser acompanhado pelo ateísmo se não incluir também o reconhecimento da causalidade específica de Deus.” (ABBAGNANO, 2007, p. 87).

3.1 A EMERGÊNCIA DE POSTURAS RELIGIOSAS NO PARLAMENTO BRASILEIRO: ENTRE O PODER IDEOLÓGICO E O PODER POLÍTICO

O Estado brasileiro encontra-se em um período no qual se põe em pauta o sentido, o alcance e a observância da laicidade estatal pelos Poderes instituídos pela Constituição Federal de 1988, sendo por ela limitados em suas atuações. Entretanto, a postura adotada por agentes públicos que integram órgãos decisórios é de extrema importância para a manutenção e concretização de um Estado democrático, consequentemente, laico, não é recente.

No Brasil, o cenário político tem evidenciado a participação efetiva de religiosos no parlamento brasileiro,²⁹ especialmente após a redemocratização do país, ocorrida na década de 1980. Essa nova configuração ficou marcada por profundas transformações políticas e ascensão de diversos grupos sociais, que buscavam garantir seus direitos civis (LOPES, 2013).

Em meados de 1980, os pentecostais passaram a integrar a Assembleia Nacional Constituinte, e compuseram uma ala religiosa, integrada por 32 parlamentares evangélicos, sendo 18 deles pentecostais (PIERUCCI, 1996 apud TREVISAN, 2013). Atualmente, não é possível atribuir um número exato de parlamentares evangélicos atuantes no Congresso Nacional brasileiro, mas, conforme consultoria legislativa da 55ª legislatura (2015), a estimativa é de que sejam cerca de 75 integrantes³⁰ (BACKES, 2015). Entretanto, cabe ressaltar que a FPE abriga parlamentares de diferentes igrejas e diversos partidos, que se unem para defender

²⁹ Sinala-se que o próprio Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu artigo 79, ao dispor sobre as sessões públicas e do pequeno expediente, prevê que a bíblia, durante todo o tempo da sessão, deverá ficar sobre a mesa, à disposição de quem queira utilizá-la, e caberá ao Presidente, após invocar a proteção de Deus, declarar aberta a sessão. Abaixo, colaciona-se a literalidade do artigo 79. "Art. 79. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão os seus lugares. § 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º Achando-se presente na Casa pelo menos a décima parte do número total de Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos."

§ 3º Não se verificando o *quorum* de presença, o Presidente aguardará, durante meia hora, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais." (BRASIL, 1989).

³⁰ Recomenda-se a leitura da reportagem do jornal Zero Hora, datada de fevereiro de 2015, intitulada como "Bancada evangélica ganha força inédita no Congresso", a qual faz demonstrativo do crescimento da FPE, desde o ano de 2006. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2015/02/bancada-evangelica-ganha-forca-inedita-no-congresso-4704350.html>>.

temas de seu interesse, geralmente de cunho moral e cultural – como a garantia da família tradicional – especialmente quando existe interesse institucional de suas igrejas (TREVISAN, 2013).

Na concepção de Noemi Araújo Lopes, a FPE

[...] tem por ‘bandeira’ representar a sua base, ou seja, a comunidade evangélica e seus ideais e, fazer oposição à aprovação de projetos que ferem os preceitos bíblicos. Estes parlamentares têm sua atuação pautada por apelos muito fortes por demandas de cunho tradicionalista e moralista. Sua principal bandeira é a defesa da família e dos ‘bons costumes’. (LOPES, 2013, p. 59).

Considerando a carga de poder ideológico transmitida pelas proposições legislativas elaboradas pela FPE, verificam-se inúmeros Projetos de Lei (PL) e Propostas de Emenda à Constituição (PEC) que tendem a ferir a laicidade estatal e/ou violar direitos e garantias individuais. Cita-se aqui, para fins exemplificativos, a PEC n.º 12/2015³¹, de autoria do deputado evangélico Cabo Daciolo (Benevenuto Daciolo Fonseca dos Santos), representante do Partido Socialismo e Liberdade do Rio de Janeiro (PSOL/RJ), e que teve como Relator, o deputado Pastor Eurico, do Partido Socialista Brasileiro, de Pernambuco (PSB/PE), o qual emitiu parecer favorável à admissibilidade da PEC na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A referida PEC foi elaborada para alterar o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal vigente, defendendo que todo o poder emana de Deus e não do povo. Cabo Daciolo, ao construir a justificação para a mencionada alteração, utilizou-se de fundamentos puramente religiosos, inclusive citando passagens bíblicas, referindo que “A Bíblia é, e sempre será, a minha única regra de fé e prática.” e “Todos nós, sem exceção, estamos sujeitos a erros e acertos. O homem acerta quando ouve a voz de Deus e a põe em prática.”. Não bastasse, o deputado ainda escreveu “Como proponho nesta Proposta de Emenda à Constituição, todo o poder emana de Deus e nada pode alterar essa verdade. Se Deus pode nos proteger de algum mal, logo subtende-se que o poder está em suas mãos.”³² (BRASIL, 2015b, p. 02).

³¹ Em tramitação na Câmara dos Deputados, a referida PEC aguarda deliberação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sendo que, no dia 02/05/2017, foi retirada de pauta, de ofício, pelo Presidente. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1146864>>.

³² Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=EF3FF497EF693D32BF D5A0C1AAED6FB4.proposicoesWebExterno1?codteor=1313782&filename=PEC+12/2015>.

Conforme a proposta, o parágrafo único do artigo 1º, da Constituição Federal passaria a vigorar com a seguinte redação “[...] Todo o poder emana de Deus, que o exerce de forma direta e também por meio do povo e de seus representantes eleitos, nos termos desta Constituição.” (BRASIL, 2015b). Em que pese tal proposta ter sido retirada de pauta no decorrer deste ano, resta evidente a intenção do deputado federal de impor sua crença individual como sendo previsão constitucional a ser observada por todos, em uma sociedade extremamente plural, como a brasileira.

Outra proposição polêmica realizada por parlamentares religiosos é o Projeto de Lei (PL) 8.099/2014³³, de autoria do Pastor Marco Feliciano, do Partido Social Cristão, de São Paulo (PSC/SP). Caso aprovado, passa a obrigar escolas das redes pública e privada de ensino, a inserirem em sua grade curricular, conteúdos relativos à teoria do Criacionismo, transmitindo noções de que a vida tem origem em Deus.³⁴ (BRASIL, 2014b).

A justificação apresentada pelo pastor para que haja a aprovação do referido PL, é a de que a maioria da população brasileira acredita que a vida tem origem em Deus, o qual criou todo o universo e tudo que o compõe (incluídos os animais, plantas e o próprio homem). Ainda, Marco Feliciano justifica que o ensino do criacionismo tem como fundamento o livro de Gênesis, inserido na Bíblia Sagrada, que, nas palavras do deputado, “[...] é a verdadeira constituição da maioria das religiões do nosso país.”³⁵ (BRASIL, 2014b, p. 02).

A esse projeto, encontra-se apensado o PL 309/2011, o qual aguarda parecer do relator na Comissão de Educação, também de autoria do Pastor Marco Feliciano. Tal PL tem por objetivo alterar a redação do artigo 33, da Lei n.º 9.394/96 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para implantar o ensino religioso como matéria obrigatória nos currículos escolares do ensino fundamental, sob o argumento

³³ Tal PL encontra-se sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=777616>>.

³⁴ Em entrevista concedida ao Terra, Marco Feliciano refere que “a Teoria da Evolução “não tem comprovação” e, portanto, daria margem ao ensino criacionista em paralelo para explicar a origem da vida” e “que seu objetivo com a proposta é que as crianças voltem a acreditar que o universo não é uma criação do acaso, mas de um “arquiteto perfeito”.”. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/educacao/se-ensinam-teoria-de-darwin-que-ensinem-a-de-mois-es-diz-feliciano,4412f34424bcb85b6260806c66698d09ucigRCRD.html>>.

³⁵ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1286780&filename=PL+8099/2014>.

de que o ensino religioso é a base histórica dos princípios morais e éticos da sociedade (BRASIL, 2011).

Destaca-se, ainda, o PL 867/2015³⁶, de autoria do Deputado Izalci Lucas Ferreira, do Partido da Social Democracia Brasileira, do Distrito Federal (PSDB/DF), que visa incluir, entre as diretrizes e bases da educação nacional, o “Programa Escola sem Partido”. Dentre as inovações trazidas por este PL, ressalta-se a redação do artigo 3º e seus parágrafos, bem como do artigo 4º, abaixo transcritos:

Art. 3º. São vedadas, em sala de aula, a prática de doutrinação política e ideológica bem como a veiculação de conteúdos ou a realização de atividades que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos pais ou responsáveis pelos estudantes.

§ 1º. As escolas confessionais e as particulares cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos, deverão obter dos pais ou responsáveis pelos estudantes, no ato da matrícula, autorização expressa para a veiculação de conteúdos identificados com os referidos princípios, valores e concepções.

§ 2º. Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, as escolas deverão apresentar e entregar aos pais ou responsáveis pelos estudantes material informativo que possibilite o conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados.

Art. 4º. No exercício de suas funções, o professor:

I - não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente política, ideológica ou partidária;

II - não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV - ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

V - respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções;

VI - não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de terceiros, dentro da sala de aula. (BRASIL, 2015a).

O PL 867/2015 encontra-se apensado ao PL 7.180/2015, de autoria do Deputado Erivelton Santana, do Partido Social Cristão da Bahia (PSC/BA), que visa incluir o inciso XIII³⁷, na redação do artigo 3º da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o qual prevê que os valores familiares tenham precedência àqueles expostos em sala de aula, especialmente em relação às temáticas

³⁶ Encontra-se apensado ao PL 7.180/2014 e aguarda parecer de Comissão Especial para realização de audiência pública. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1050668>>.

³⁷ “Art. 3º

XIII – respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, tendo os valores de ordem familiar precedência sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa, vedada a transversalidade ou técnicas subliminares no ensino desses temas.” (BRASIL, 2014a).

transversais, como educação em direitos humanos e de respeito às diferenças, cuja abordagem tende a gerar divergência com os dogmas religiosos propugnados por alguns parlamentares (BRASIL, 2014a).

Percebe-se que ambos os projetos se complementam e buscam eliminar a discussão acerca de ideologias, especialmente políticas, religiosas e de gênero, em âmbito escolar, não observando preceitos constitucionais. Em nota oficial, o Ministério Público Federal afirmou que o PL 867/2015 vai de encontro aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (artigo 3º, da CF/88) e que

O PL subverte a atual ordem constitucional, por inúmeras razões: (i) confunde a educação escolar com aquela que é fornecida pelos pais, e, com isso, os espaços público e privado; (ii) impede o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III); (iii) nega a liberdade de cátedra e a possibilidade ampla de aprendizagem (art. 206, II); (iv) contraria o princípio da laicidade do Estado, porque permite, no âmbito da escola, espaço público na concepção constitucional, a prevalência de visões morais/religiosas particulares. (BRASIL, 2016b, p. 02).

Conforme apontado, verifica-se afronta à Constituição Federal vigente e, caso tais propostas sejam aprovadas e entrem em vigor, restringir-se-á a aprendizagem e a possibilidade de as crianças e os adolescentes formarem suas próprias convicções e desenvolverem opiniões críticas acerca das diversas ideologias presentes na sociedade brasileira. Ademais, limitar-se-á a atuação do educador, o qual passará a reproduzir doutrinas familiares, gerando a dominação absoluta desses preceitos pela entidade familiar e limitando o jovem ao direito de ter uma educação ampla, democrática, laica, não preconceituosa e proporcionadora de reflexões sobre ideias e concepções diversas.

Percebe-se a tentativa de gerar possibilidades à doutrinação religiosa de crianças e de adolescentes, frequentadores de escolas públicas, bem como gerando limitadores à completa formação dos alunos para que possam desenvolver a capacidade de criticar e pensar atitudes políticas. Para se avançar na compreensão da problemática, será analisada, na próxima subseção, a utilização de símbolos religiosos em ambientes públicos, destacando-se a discussão sobre a sua utilização em salas de audiências e sessões judiciárias.

3.2 O PODER JUDICIÁRIO ENTRE A CONSCIÊNCIA PRIVADA E AS ATUAÇÕES PÚBLICAS: UM ESTUDO ACERCA DA UTILIZAÇÃO DE CRUCIFIXOS EM TRIBUNAIS

É de conhecimento geral, seja pela divulgação em redes sociais, sites de notícias, programas de debates políticos, grandes mídias ou mesmo pelo acesso direto aos sites oficiais dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que temas como aborto, ensino religioso em escolas públicas, casamento e adoção homoafetiva, dentre outros assuntos passíveis de serem discutidos a partir de preceitos religiosos, são objetos de grandes e extensos debates no parlamento e em tribunais do Brasil. Entretanto, para que se possa fazer uma análise mais profunda sobre os argumentos de cunho religioso, optou-se por enfrentar a temática de utilização de crucifixo em espaços do Poder Judiciário.

Daniel Sarmento refere que a laicidade é um princípio constitucional democrático, ligado diretamente aos direitos fundamentais à liberdade religiosa e à igualdade, “[...] cujo respeito, portanto, não deve ser visto não como um entrave à democracia, mas como um mecanismo essencial ao seu funcionamento, numa sociedade marcada pelo pluralismo religioso.” (SARMENTO, 2007, p. 13).

Ademais, sabe-se que toda e qualquer pessoa é detentora do direito fundamental à liberdade de crença e de consciência religiosa. Aos julgadores, enquanto cidadãos do Estado brasileiro, igualmente é assegurado esse direito. Entretanto, a consciência privada desses profissionais não deve prevalecer quando se encontrarem no exercício de suas funções, uma vez que são agente públicos, representantes do Estado e atuantes em instalações públicas.

Quanto a esse tema, no ano de 2007 o CNJ manifestou-se no sentido de que o uso de crucifixos em repartições públicas não fere a laicidade do Estado. Na ocasião, a maioria do plenário entendeu que os objetos seriam símbolos da cultura brasileira e que não interferiam na imparcialidade e universalidade do Poder Judiciário (BRASIL, 2007). Recentemente, no ano de 2012, o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul julgou procedente o pedido administrativo de retirada de crucifixos e de símbolos religiosos das dependências do TJ/RS, formulado por um grupo de organizações da sociedade civil.³⁸ Conforme a nota publicada pelo próprio

³⁸ Composto pela Rede Feminista de Saúde; SOMOS - Comunicação, saúde e Sexualidade; THEMIS - Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero; Liga Brasileira de Lésbicas; Marcha Mundial de Mulheres;

Tribunal, o relator da matéria, Desembargador Cláudio Baldino Maciel, afirmou que deve ser vedada a exposição de crucifixos e outros símbolos religiosos em repartições públicas, especialmente no Poder Judiciário, sendo que este deve ser resguardo para uso somente de símbolos oficiais, pois assim estar-se-á correspondendo aos ideais constitucionais de Estado laico (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Todavia, por meio do relator conselheiro Emmanoel Campelo, o CNJ manifestou-se, no ano de 2016, no sentido de que o uso de crucifixos em repartições públicas, não fere a laicidade do Estado, uma vez que símbolos religiosos são também símbolos culturais, que materializam tradições e valores em uma sociedade civilizada. Nesse passo, o crucifixo seria, concomitantemente, um símbolo religioso e cultural, caracterizando-se o pilar mais transcendente da civilização ocidental. Ainda, o relator referiu que, para que haja a retirada de símbolos religiosos de espaços públicos sob o argumento de que a manutenção feriria a laicidade do Estado, dever-se-ia extinguir feriados nacionais religiosos, modificar nomes de cidadãos, abolir símbolos nacionais (cédula do real) e até alterar o preâmbulo da Constituição Federal. Ademais, visto com símbolo cultural, o crucifixo remete-nos a uma questão histórica, não discriminando ou excluindo cidadãos. Nas palavras do relator,

O ato de retirar um crucifixo de espaço público, que tradicionalmente e historicamente o ostentava, é ato eivado de agressividade, intolerância religiosa e discriminatório, já que atende a uma minoria, que professa outras crenças, ignorando o caráter histórico do símbolo no Judiciário brasileiro. (BRASIL, 2016a, p. 5).

Portanto, Emmanoel sustenta que a retirada ou proibição de crucifixos em repartições públicas, invocando a laicidade do Estado, representaria uma visão preconceituosa³⁹ de quem objetiva ocultar vestígios de uma civilização cristã, pois se aproximam mais de um ateísmo do que a posição equilibrada entre Estado-Igreja. Para o relator, a proibição ou retirada de símbolos religioso é que configuraria ato

e NUANCES - Grupo pela Livre Orientação Sexual. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/processos/processos_administrativos/>. Acesso em: 04 nov. 2017.

³⁹ Para o relator Emmanoel, o crucifixo não se encontra nas salas de julgamento em reverência à Santíssima Trindade (segundo a teologia cristã), mas sim porque Jesus foi vítima da maior das falsidades de justiça pervertida e para representar a situação de “[...] alguém que foi acusado, processado, julgado, condenado e executado, enfim justificado até sua crucificação, com ofensa às regras legais históricas, e, por fim, ainda vítima de pusilanimidade de Pilatos, que tendo consciência da inocência do perseguido, preferiu lavar as mãos, e com isso passar à História. Em todas as salas onde existe a figura de Cristo, é sempre como o injustificado que aparece, e nunca em outra postura, fosse nas bodas de Caná, entre os sacerdotes no templo, ou com seus discípulos na ceia que Leonardo Da Vinci immortalizou.” (BRASIL, 2016a, p. 5).

discriminatório, pois favoreceria grupos (ateus e pessoas que professem outra religião) em detrimento de quem cultua o crucifixo, por exemplo (BRASIL, 2016a).

Logo, verifica-se que o principal argumento utilizado para a manutenção de símbolos religiosos, em especial o crucifixo, em espaços públicos é o de que tais símbolos são traços culturais da sociedade brasileira e, portanto, passíveis de serem expostos em ambientes públicos. De modo contrário à fundamentação do relator Emmanoel e reproduzida por Daniel Sarmiento, é importante destacar um trecho da decisão da Corte Constitucional alemã, quando esta se pronunciou quanto à utilização de crucifixos em escolas públicas elementares:

A cruz representa, como desde sempre, um símbolo religioso específico do Cristianismo. Ela é exatamente seu símbolo por excelência... Para os fiéis cristãos, a cruz é, por isso, de modos diversos, objeto de reverência e de devoção. A decoração de uma construção ou de uma sala com uma cruz é entendida até hoje como alta confissão do proprietário para com a fé cristã. Para os não cristãos ou ateus, a cruz se torna, justamente em razão do seu significado, que o Cristianismo lhe deu e que teve durante a História, a expressão simbólica de determinadas convicções religiosas e o símbolo de sua propagação missionária. Seria uma profanação da cruz, contrária ao auto-entendimento do Cristianismo e das igrejas cristãs, se se quisesse nela enxergar, como as decisões impugnadas, somente uma expressão da tradição ocidental ou como símbolo de culto sem específica referência religiosa. (BVerfGE 91, 1 (1995) apud SARMENTO, 2007, p. 09-10).

Como mencionado por Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro, a Corte Constitucional alemã e a Corte Europeia de Direitos Humanos repudiam qualquer comportamento do Estado que, de alguma forma, identifique-o com alguma doutrina religiosa em detrimento de outras. Não obstante, a autora refere que a CEDH consignou que a significação religiosa do crucifixo é a que lhe é predominante e a que lhe confere sentido, ainda que outros significados possam lhe ser atribuídos. Maria Cláudia destaca ainda que uma das premissas mais relevantes levantas pela CEDH é a de que o Estado, frente à liberdade religiosa, tem o dever de “[...] se abster de qualquer imposição, ainda que indireta, de determinado pensamento religioso, especialmente naqueles locais nos quais as pessoas se fazem dependentes dos poderes públicos.” (PINHEIRO, 2009, p. 01).

Ademais, Daniel Sarmiento destaca que o crucifixo não é um simples enfeite posto em uma sala de audiência⁴⁰, pois traz consigo forte sentido religioso referente

⁴⁰ Daniel Sternick escreve que “Aparentemente inócua no que diz respeito aos seus efeitos, a atrelação do Estado à religião mediante a ostentação de signos produz conseqüências simbólicas significativas relacionadas aos poderes e aos deveres jurídicos das instituições públicas. À guisa de exemplo, o

ao cristianismo e o julgador que o mantém em tal ambiente não o faz por motivos estéticos, mas por identificar-se com a carga de valor religioso expresso pelo objeto. Via de regra, a presença de símbolos religiosos em salas de audiência ou de sessão associam a prestação jurisdicional à religião majoritária, o que ocasiona a incompatibilidade com a laicidade estatal (SARMENTO, 2007).

Joana Zylbersztajn pondera a liberdade religiosa individual de expressar a religião e a atuação de servidores públicos no exercício de suas funções. A autora questiona os limites do uso pessoal de símbolos religiosos, quando agentes públicos encontram-se atuando e representando o Estado, exemplificando a situação em que um magistrado ostenta um crucifixo em seu pescoço, durante a instrução de uma audiência. Para ela, os limites da expressão religiosa por servidores públicos e a manutenção de símbolos religiosos em espaços públicos é uma questão de razoabilidade, pois a exposição de crucifixos em gabinetes pessoais não afronta a concepção de laicidade, porém “[...] o uso de um terço enrolado no punho de um procurador durante uma sustentação oral no Plenário de um Tribunal talvez excedesse os limites possíveis.” (ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 113).

Em igual sentido de pensamento, Fernanda Ferreira Mancini escreve que a manutenção de crucifixos em tribunais lesa o princípio da igualdade, o direito à liberdade religiosa e a laicidade estatal, pois o Estado perde sua postura laica e pluralista e adota uma posição desigual, tendo em vista que o crucifixo é símbolo de uma única religião. Assim, o Estado acaba por deixar de garantir a igualdade de direitos aos cidadãos, independentemente de serem maioria ou minoria (MACINI, 2013).

Thaise Pepece Torres, após citar De Fraine ao definir o sentido de cruz⁴¹, comenta que esta, além de ser um símbolo religioso que representa a dor e sofrimento de Cristo ao ser crucificado pelos homens, significa “[...] um símbolo de união entre

Supremo Tribunal Federal – corte constitucional brasileira – mantém um crucifixo em seu Plenário, onde são julgadas, muitas vezes, grandes questões políticas e sociais em que a Igreja Católica é interessada e representa seus dogmas e interesses, tais como o reconhecimento civil das uniões homoafetivas, a possibilidade de utilização de células-tronco embrionárias para pesquisa e a descriminalização do aborto, além de muitos outros. Tal circunstância, claramente, cria uma situação que potencializa a parcialidade do órgão judiciário ao tornar confortável a utilização de argumentos de cunho religioso na prolação de sua decisão, embora, no exercício do seu dever funcional, o magistrado devesse estar restrito à discricionariedade conferida pelas regras postas no ordenamento jurídico.” (STERNICK, 2007, p. 12).

⁴¹ Em sentido figurado e teológico, a cruz é o resumo da verdadeira vida cristã, enquanto essa, em desapego, humilhação e sofrimentos deve ser uma imitação dos sofrimentos e da cruz de Jesus. (...) Assim, a cruz é meio e símbolo da união moral e mística do homem com Cristo. (DE FRAINE, 2004, p. 238 apud TORRES, 2014).

Cristo e o homem, como forma de salvação.” (TORRES, 2014, p. 40). Dessa forma, fica caracterizada a preferência do Estado pela religião católica em detrimento das demais existentes no país, não configurando o caráter laico do Estado.

Objetivamente, Maria Cláudia Pinheiro ressalta que a suposta crença majoritária de uma religião em detrimento de outras, não é apta a fundamentar a manutenção de símbolos religiosos em repartições públicas, pois geraria um contexto de “[...] hostilidade às minorias, no qual a doutrina hegemônica faz subalterno uso do aparelho estatal como instrumento de compulsória conversão e de perseguição de infiéis.” (PINHEIRO, 2009, p. 03). Ainda, a autora aduz que

Nada deve justificar, portanto, que um Estado que se pretenda democrático e plural e que adote um regime de neutralidade e de ampla proteção aos direitos derivados do princípio maior da liberdade religiosa venha a ignorar a garantia fundamental da separação entre Estado e Igreja, para, em atendimento a demandas majoritárias, admitir que seus prédios, seus órgãos, suas escolas e suas repartições sejam adornados com aqueles símbolos religiosos vinculados às crenças tradicionais, muito embora tal permissibilidade signifique o envio, aos cidadãos vinculados a diferentes crenças ou a nenhuma delas, da mensagem do desvalor, do estigma da exclusão e da pecha da inferioridade. (PINHEIRO, 2009, p. 04).

Nesse contexto, devido à existência de um pluralismo religioso no Brasil, o Estado não pode demonstrar indícios de que prefere uma religião à outra – como é o caso da manutenção de crucifixos em repartições do Poder Judiciário – pois, caso o ente estatal adote um posicionamento religioso, se estará diante de uma afronta à laicidade estatal e ao direito de igualdade, uma vez que os cidadãos que não professassem o credo favorecido estariam sendo vistos em um segundo plano. Assim, para finalizar este capítulo, será procedida à análise da decisão do STF, que julgou improcedente a ADI n.º 4439, proposta pela Procuradoria Geral da República, que visava o assentamento do ensino religioso em escolas públicas de natureza não-confessional.

3.3 O ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS

Sabe-se que o Brasil ostenta uma grande diversidade cultural e religiosa e que, atualmente, muito se discute questões de multiculturalidade. Nesse passo, para que se possa conviver harmonicamente em uma sociedade igualitária e democrática, que visa a uma sociedade justa e igualitária e buscando afastar o preconceito e a

discriminação em todas as suas formas, é necessário conhecer, discutir e respeitar as diferentes culturas que constituem uma sociedade plural. O ambiente escolar é um espaço adequado para promover o conhecimento, o diálogo e a valorização das inúmeras religiões existentes no país, bem como para colaborar para a formação dos indivíduos.

Marielle de Souza Vianna escreve que a compreensão da diversidade é um dos aspectos de maior relevância na prática da cidadania e, por isso, o ensino sobre a diversidade religiosa pode ser considerado um exercício para compreender as tradições e culturas que nos cercam. Para a autora, ao promover o diálogo inter-religioso, não se está objetivando chegar a um consenso, mas sim estimulando o respeito entre as diferenças (VIANNA, 2011).

No Brasil, o ensino religioso é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, cuja matrícula é facultativa⁴² ao cidadão. Tal direito vem sendo assegurado nas constituições federais do Brasil ao longo do tempo, especialmente a partir da Constituição de 1934, e atualmente, está expresso no artigo 210, §1º, da Constituição Federal,⁴³ e reproduzido pela legislação infraconstitucional, no artigo 33 da Lei n.º 9.394/96.⁴⁴

Adriana Thomé, Angela Dorcas de Paula, Carolina do Rocio Nizer e Cristina Elena Taborda Ribas comentam que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que

⁴² Carlos Roberto Jamil Cury afirma que “faculdade” é o livre arbítrio que a pessoa tem em fazer ou não algo que lhe é proposto e, “[...] para que o caráter facultativo seja efetivo e a possibilidade de escolha se exerça como tal, é necessário que, dentro de um espaço regado como o é o das instituições escolares, haja a oportunidade de opção entre o ensino religioso e outra atividade pedagógica igualmente significativa para tantos quantos que não fizeram a escolha pelo primeiro. Não se configura como opção a inatividade, a dispensa ou as situações de apartamento em locais que gerem constrangimento. Ora, essa(s) atividade(s) pedagógica(s) alternativa(s), constante(s) do projeto pedagógico do estabelecimento escolar, igualmente ao ensino religioso, deverão merecer, da parte da escola para os pais ou alunos, a devida comunicação, a fim de que estes possam manifestar sua vontade perante uma das alternativas. Este exercício de escolha, então, será um momento importante para a família e os alunos exercerem conscientemente a dimensão da liberdade como elemento constituinte da cidadania.” (CURY, 2004, p. 189).

⁴³ Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. (BRASIL, 1988).

⁴⁴ Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (BRASIL, 1996).

abrange toda a Federação, visa superar o aspecto confessional e prolecionista do ensino religioso em escolas públicas de ensino fundamental, e romper com o preconceito social, viabilizando, assim, a construção do respeito à diversidade cultural e religiosa. Ademais, aludem à necessidade de que o espaço escolar tematize questões acerca das diversas religiões existentes, porém sem referir-se a apenas uma (THOMÉ et al, 2015).

Entretanto, em sessão plenária realizada no dia 27 de setembro deste ano, o STF julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4439, proposta pelo Ministério Público Federal. Nela, a Procuradora-Geral da República, Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, postulou, primordialmente, que o STF realizasse interpretação conforme a Constituição do artigo 33, da LDB, para assentar que o ensino religioso em escolas públicas não pode ser vinculado a uma religião específica, sendo, portanto, de natureza não-confessional⁴⁵, e que fosse vedada a admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas. Ademais, a procuradora sustentou que o ensino religioso deve ser lecionado sob uma perspectiva laica, que seja voltada à história, à doutrina, às práticas e às dimensões sociais das diferentes religiões, e também de posições que não sejam religiosas, como o ateísmo e agnosticismo (BRASIL, 2017a).

Deborah argumentou que o modelo não-confessional é o único compatível com o preceito laico do Estado, pois não implica endosso ou subvenção estatal a qualquer credo ou religião. Ainda, referiu que esse formato promove, em matéria de ensino religioso, “[...] um dos mais nobres objetivos constitucionais subjacentes ao direito à educação: formar cidadãos e pessoas autônomas, capazes de fazerem escolhas e tomarem decisões por si próprias em todos os campos da vida, inclusive no da religiosidade.” (BRASIL, 2017a, p. 04).

Todavia, em que pese a notória e exaustiva fundamentação da Procuradora-Geral em buscar o reconhecimento da inconstitucionalidade do ensino religioso

⁴⁵ Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino apontam que “[...] o Estado é considerado não confessional quando se recusa a dar sanção jurídica aos preceitos ético-religiosos de uma determinada confissão religiosa, dando às próprias leis um conteúdo puramente humano ou ético-racional, isto é, inspirado pelos princípios de justiça natural tais como são percebidas pela consciência comum num determinado período histórico.” De modo oposto, definem que o “[...] Confessionalismo indica uma atitude específica do Estado em matéria religiosa, que se manifesta privilegiando um grupo ou uma confissão religiosa, assumindo seus princípios e sua doutrina e incorporando na própria legislação ou nos próprios comportamentos aspectos doutrinários decorrentes diretamente daquela doutrina, superando também qualquer mediação das consciências individuais.” (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 221).

confessional, em votação disputada (seis x cinco), o plenário do STF entendeu por julgar improcedente o pleito formulado⁴⁶. Nesse sentido, votaram os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Em contrapartida, o relator Luís Roberto Barroso e os ministros Luiz Fux, Marco Aurélio, Rosa Weber e Celso de Mello tiveram seus votos vencidos, ao se manifestarem pela procedência da ação.

Celso de Mello defendeu seu voto argumentando, essencialmente, que a liberdade de manifestação de pensamento é um dos mais preciosos privilégios de um cidadão integrante de uma sociedade estruturada em bases democráticas e regida pelo princípio do pluralismo político, razão pela qual a livre expressão não deve ser impedida ou submetida à interferência ilícita do poder público. Para o ministro, o pensamento deve ser permanente e essencialmente livre, pois a pretensão do Estado em reprimir ou cercear a liberdade de expressão, é extremamente nociva e perigosa ao regime democrático (BRASIL, 2017d).

Celso de Mello ainda refere que o verdadeiro sentido da proteção constitucional que a liberdade de manifestação de pensamento recebe, é “[...] **GARANTIR não apenas o direito daqueles que pensam como nós, MAS, igualmente, PROTEGER o direito dos que sustentam ideias que odiamos, abominamos e, até mesmo, repudiamos!**” (grifo do autor) (BRASIL, 2017d, p. 15). Não obstante, o Ministro salienta que o Estado, quando visa impor o predomínio de uma religião ou restringir os direitos de quem professa a não privilegiada, ou mesmo que não professe nenhuma, revela a face intolerante, que é repudiada pelas modernas constituições democráticas. Ademais, afirma que o Estado brasileiro deve ser axiologicamente neutro, para preservar o direito à liberdade religiosa, em favor do cidadão (BRASIL, 2017d).

O Relator Luis Roberto Barroso sustentou que a laicidade possui três conteúdos jurídicos, a saber a separação formal entre Estado e Igreja, a neutralidade estatal em matéria religiosa e a garantia à liberdade religiosa. Após extensa fundamentação, o ministro chegou à conclusão de que apenas o ensino religioso não confessional, ministrado de modo plural e neutro, é que permite falar-se em laicidade estatal e garantia do direito à liberdade religiosa e à igualdade. Alegou, também, que as escolas de ensino privado estão legitimadas a adotar uma confissão religiosa;

⁴⁶ Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4439&processo=4439>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

contudo, a escola pública deve manter-se neutra, pois não fala apenas para o filho de um católico, judeu, protestante ou do cidadão que professe qualquer outra crença (BRASIL, 2017f).

Na mesma linha de pensamento, Marco Aurélio escreveu que não cabe ao Estado laico “[...] incentivar o avanço de correntes religiosas específicas, mas, sim, assegurar campo saudável e desimpedido ao desenvolvimento das diversas cosmovisões. Esse é o único caminho compatível com a ideia de laicidade.” (BRASIL, 2017g, p. 07). O Ministro afirma que é possível supor que as escolas, ante a diversidade de religiões existentes no Brasil, limitem-se a ministrar aulas referentes a apenas determinadas crenças (majoritárias) ou mesmo aquelas com as quais a instituição se identifique, bem como não há a possibilidade de as escolas oferecerem ensino confessional de todas as crenças, tendo em vista a diversidade religiosa e a situação precária das escolas públicas no país (BRASIL, 2017g).

Para Marco Aurélio, é por esse motivo que somente a previsão de respeito à pluralidade religiosa se mostra insuficiente para assegurar a laicidade estatal. Por fim, refere que, nas escolas públicas, onde é promovido o convívio democrático, deve prevalecer a liberdade de pensamento, sem o direcionamento pelo Estado a algum credo, restando ao ambiente privado (lar, escola particular e intimidade) estimular a preferência ou não a determinado credo (BRASIL, 2017g).

De maneira diametralmente oposta, Alexandre de Moraes argumentou que o pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República tende a limitar o direito subjetivo do aluno e de seus responsáveis que já possuem religião em matricular-se no ensino religioso de sua própria confissão, o que causaria restrição à liberdade religiosa. Tal argumento é sustentado devido aos fatos de que a Constituição determina a implantação de ensino religioso; de que 92% da população brasileira possui determinada crença; e de que a matrícula à matéria é facultativa para os que possuem religião e para quem não tem interesse em matricular-se (BRASIL, 2017c).

Para o Ministro, o binômio⁴⁷ laicidade e liberdade religiosa está presente na medida em que a Constituição garante a faculdade da matrícula e, implicitamente,

⁴⁷ O respeito ao binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade Religiosa, na implantação do ensino religioso de matrícula facultativa, somente será atingido com o afastamento do dirigismo estatal na imposição prévia de conteúdo, que significaria verdadeira censura à liberdade religiosa, e com a observância do Poder Público, tanto da livre e voluntária opção do aluno ou de seus pais e responsáveis na indicação de determinada crença religiosa, quanto da autonomia e autossuficiência das organizações religiosas em oferecerem as disciplinas de acordo com a confissão religiosa do aluno, em igualdade de condições. (BRASIL, 2017c, p. 06).

impede o Poder Público de criar a sua própria religião com um determinado conteúdo para essa disciplina. Não se exige concordância ou parceria do Estado com determinada religião para garantir-se a liberdade religiosa, pois esta será consagrada com o respeito aos dogmas, crenças, liturgias e cultos das diversas religiões existentes, o que irá impossibilitar a unificação de dogmas contraditórios para criar uma falsa neutralidade no ensino religioso estatal (BRASIL, 2017c).

Ainda, Alexandre de Moraes sustenta que os alunos que optarem por ter o ensino religioso católico precisarão ter acesso à Bíblia, pois possuem a intenção de aprender e absorver o conteúdo por uma questão de fé, não lhes sendo suficiente a exposição descritiva da religião, pois tal neutralidade anula a ideia de ensino religioso. Isso ocorre para com todas as demais religiões, em que os ensinamentos e aprendizado se baseiam em dogmas de fé, não sendo possível a substituição por narrativas gerais, o que ocasiona a inexistência de neutralidade do Estado (BRASIL, 2017c).

Ademais, de acordo com o Ministro, para que não haja dirigismo estatal, o oferecimento do ensino religioso deverá preencher requisitos formais e objetivos, fixados pelo Ministério da Educação, o que permitirá, ao aluno que voluntariamente se matricular, ter aula ministrada de acordo com os preceitos de sua confissão religiosa, por integrante da mesma, devidamente credenciado, e sem qualquer ônus para o Estado (BRASIL, 2017c).

Curioso tal posicionamento e argumentação do Ministro Alexandre de Moraes, pois conforme explanado na subseção 2.3, mais especificamente na página 44 do presente trabalho, utilizou-se uma citação direta do referido Ministro, enquanto indivíduo integrante do meio acadêmico e autor da obra *Direito Constitucional*.⁴⁸ Nela, o Ministro deixa claro sua interpretação da norma constitucional, quanto ao conteúdo a ser ministrado acerca da disciplina de ensino religioso, que deveria “[...] constituir-se de regras gerais sobre religião e princípios básicos da fé.” (MORAES, 2016, p. 116). Portanto, divergentes os posicionamentos do Ministro e do Cientista Jurídico.

Seguindo a fundamentação feita por Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski argumentou que, para ele, seja pela perspectiva histórica, sistemática ou doutrinária, o ensino religioso em escolas públicas pode ter natureza confessional, pois não cabe às escolas

⁴⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. ed. revista e atualizada. São Paulo: Atlas. 2016.

negar à comunidade o direito de contar com instrução confessional de seu interesse, quando mais não seja por respeito à liberdade de aprender e de ensinar a religião num País que, conquanto laico, não deixa de ser plural e tolerante para com as todas as crenças e respectivas manifestações, de tal sorte a torná-las objeto de especial proteção no texto constitucional. (BRASIL, 2017h, p. 10).

Ainda, o Ministro referiu que a laicidade encontra seus limites (dinâmicos e históricos) na liberdade, ou seja, na vedação de o Estado impor certa religião às pessoas ou impedir que professem a crença que desejarem. De toda forma, o Estado deve promover, para que o ensino respeite os direitos de liberdade dos alunos, um treinamento adequado aos professores, pois os jovens, em especial, encontram-se em fase de formação da personalidade e capacidade crítica. Ademais, sinalou que a inviabilidade de ministrar aulas acerca de todas as confissões, em uma única escola, não é motivo para afastar o ensino confessional ou interconfessional, uma vez que essa dificuldade também é enfrentada pelo ensino secular. Para ele, o ensino confessional e interconfessional não ofende o dever de neutralidade do Estado, pois um dos preceitos da educação é disseminar o conhecimento necessário à compreensão dos valores e do papel que a religião exerce no mundo (BRASIL, 2017h).

Na mesma linha de pensamento votou José Antonio Dias Tofolli, argumentando que a separação entre o Estado brasileiro e a Igreja não é absoluta, uma vez que, entre diversas ressalvas, a Constituição Federal determina que a matrícula na disciplina de ensino religioso, em escolas públicas, seja de forma facultativa. O Ministro referiu que, quando da Assembleia Constituinte, após discussões em relação à nomenclatura “ensino religioso”, esta não foi considerada inconstitucional, bem como não houve qualquer menção à necessidade de ser não confessional e não vedou que esse ensino pudesse ser ministrado de acordo com a religião do aluno ou de seus representantes (BRASIL, 2017e).

Frente a isso, para o Ministro, houve uma autorização expressa e consciente de que o modelo de ensino religioso a ser ministrado fosse confessional. Por isso, não há empecilho à confessionalidade do ensino religioso em escolas públicas, pois a facultatividade à sua matrícula resguarda o desejo de quem quer se aprofundar em determinada fé e, concomitantemente, o desejo de quem não quer se aprofundar em certos dogmas e preceitos (BRASIL, 2017e).

Seguiram, ainda, a fundamentação de Alexandre de Moraes, os ministros Gilmar Mendes, Luiz Edson Fachin⁴⁹ e a presidente do STF, Cármen Lúcia, que proferiu o voto decisório ao desempatar a votação, o que conferiu o caráter confessional ao ensino religioso ministrado em escolas públicas⁵⁰ (BRASIL, 2017b).

Destarte, se depreende das justificações apresentadas que o modelo não confessional do ensino religioso consiste na exposição neutra e objetiva das diferentes doutrinas religiosas e não religiosas. Doutro lado, no modelo confessional, haveria a promoção de uma ou mais confissões (predominantes), em que os conteúdos ministrados teriam um maior aprofundamento teórico.

Ocorre que, para a concretização desse modelo, o Estado enfrentará uma série de obstáculos, dos quais alguns não terão soluções que contemplem a todas as crenças existentes, ou não possuam a neutralidade necessária. A exemplo disso, tem-se a questão das autoridades religiosas, que seriam responsáveis por preparar e habilitar os professores para lecionarem. Porém, a exemplo do espiritismo e o judaísmo, que não possuem uma autoridade hierárquica para definir os conteúdos que poderão ser ministrados, pode-se concluir que não serão ministradas aulas aos alunos que optarem por essas confissões.

Não obstante à forma tendenciosa que serão ministradas as aulas, tem-se a questão relativa à contratação, por parte do Estado, de profissionais que se identificam com determinada religião (no caso a escolhida pelos alunos). Caso haja a efetiva admissão de profissionais ligados à determinada religião, é possível que se esteja diante de uma vinculação e/ou dependência do Estado para com a Igreja, tendo em vista que aquele manterá uma relação íntima com a (s) crença (s) dominante (s). Ademais, ainda que não diretamente, essa decisão do STF afetará o Poder Executivo fazendo com que haja uma provável afronta à constituição e ao caráter laico do Estado brasileiro, uma vez que a educação é matéria de competência desse poder.

⁴⁹ Voto do ministro Luiz Edson Fachinn. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VotoFachinEnsinoReligioso.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

⁵⁰ Nesse momento da pesquisa, tem-se que o julgamento da ADI 4439 já foi concluído. Entretanto, os votos dos ministros foram consultados de modo fragmentado, pois não há uma decisão com a compilação de todos os votos.

CONCLUSÃO

A compreensão acerca do direito à liberdade religiosa e as discussões que envolvem a laicidade estatal é um assunto de extrema relevância, em especial para sociedades plurais, e deve ser debatido no meio acadêmico e social. O momento político-social que o Estado brasileiro está vivenciando demonstra a importância de tais debates, os quais são essenciais para a realização de questionamentos quanto às atuações de representantes do Estado e do povo, enquanto ocupantes de cargos públicos.

O Estado, enquanto laico, não pode e não deve sofrer ingerência da Igreja, bem como pressupõe-se a sua imparcialidade/neutralidade em matéria religiosa, não significando, contudo, a ausência de fé. Ao contrário, o Estado deve empenhar-se em garantir a todos os indivíduos a liberdade de professarem ou não a confissão que bem entenderem, de modo a fazerem valer o direito fundamental à liberdade religiosa, essencial em sociedades plurais como a brasileira. Levando em consideração tais perspectivas, a problemática enfrentada buscou perquirir se o Brasil é formal e materialmente laico ou se as práticas legislativas e judiciárias afrontam a laicidade estatal e violam o direito à liberdade religiosa.

Considerando os objetivos deste estudo, que indicaram o caminho a ser trilhado, foi realizado, primeiramente, um estudo acerca do desenvolvimento histórico da laicidade estatal e sua afirmação nos diversos regimes de governo, especialmente após a ocorrência das revoluções liberais. Após tal análise, chegou-se à conclusão de que a religião, em especial o cristianismo, foi paulatinamente perdendo influência no âmbito público, tornando-se assunto de interesse pessoal e privado de cada indivíduo.

Dentre os inúmeros motivos e acontecimentos que deram suporte para a afirmação da laicidade, reputa-se como de extrema importância a Paz de Westfália, considerada um dos principais pontos de partida para o posterior reconhecimento do Estado laico. Foram os Tratados de Osnabrück e de Münster que puseram fim à Guerra dos Trinta Anos, a partir dos quais foi reconhecida autonomia religiosa às soberanias, que garantia a faculdade de os Estados professarem a religião que lhes

conviesse, não necessitando ser a católica. Dessa forma, cada Estado passou a instituir a sua matriz religiosa, afirmando a supremacia de seus poderes.

O segundo ponto estudado analisou o direito à liberdade religiosa, bem como sua recepção pelas constituições brasileiras e pela sua afirmação nas normativas e documentos internacionais derivados do movimento dos Direitos Humanos. A partir das análises feitas é possível concluir que, embora as religiões possam ser consideradas, por alguns doutrinadores, como integrantes da cultura de determinado Estado, essa circunstância não pode ser passível de embasar decisões tomadas por funcionários estatais ou representantes da sociedade e do próprio Estado.

Ademais, verificou-se que, no Brasil, a laicidade foi sendo esculpida com o aperfeiçoamento das constituições federais, nas quais o direito à liberdade religiosa foi sendo ampliado e garantido com maior veemência. Ainda, constatou-se que a laicidade impõe ao Estado a prática de atos e definições do interesse público de forma independente de qualquer religião, grupo ou sentimento religioso, ainda que haja uma doutrina predominante em seu território. Pois, do contrário – decisões fundamentadas e confundidas com ideologias religiosas privadas – estar-se-ia violando a laicidade estatal e a liberdade religiosa de inúmeros indivíduos, tendo em vista a pluralidade de crenças existentes no Brasil.

Diante disso é que se chega ao terceiro e último ponto da análise: as possíveis violações à laicidade e à liberdade religiosa, decorrentes das práticas legislativas, judiciárias e executivas no Brasil. Após o exame de algumas das propostas legislativas que foram protocoladas no parlamento brasileiro, constatou-se, no mínimo, a existência de tentativas de afronta à laicidade do Estado. A PEC n.º 12/2015, por exemplo, que visa alterar o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal, no sentido de que todo poder emana de Deus e não do povo, é o ápice da restrição do direito à liberdade religiosa e da inobservância à laicidade. Como demonstrado, a justificação da PEC é pautada puramente em passagens bíblicas e transcendentais, evidenciando a intenção de impor à sociedade uma crença individual (ou de uma parcela da comunidade), o que vai de encontro aos preceitos básicos de Estado laico.

Outra proposição analisada foi o PL n.º 8.099/2014, de autoria do deputado federal Pastor Marco Feliciano, o qual pretende obrigar escolas das redes pública e privada de ensino, a inserirem em sua grade curricular, conteúdos relativos à teoria do Criacionismo, transmitindo noções de que a vida tem origem em Deus. Ocorre que tal projeto fere, de todo, a laicidade do Estado. Conforme já estudado neste trabalho,

a liberdade religiosa abrange, dentre outros direitos, o de crer em um, vários ou nenhum ser superior, bem como o direito de professar livremente a religião que desejar e cultuar diferentes deuses. Para isso, os preceitos religiosos devem ser expressados/pregados em locais próprios para tanto, sem a interferência do poder público, notadamente em espaços escolares, cuja adesão e manifestação dos seguidores ocorre de maneira livre e espontânea, não havendo imposição por parte do Estado.

Percebe-se, ainda, que o deputado, ao referir-se ao Criacionismo, defende a teoria cristã, o que novamente viola o Estado laico. Em que pese católicos e evangélicos constituírem a maioria da população brasileira, sabe-se que o Brasil é um país plural, que contempla inúmeras crenças e religiões. Assim sendo, a obrigatoriedade de professores lecionarem, em escolas públicas e privadas, somente a teoria do Criacionismo cristão, violaria o direito de crença e de consciência religiosa em detrimento daqueles que professem a umbanda ou candomblé, por exemplo. Dessa forma, denota-se que o PL 8.099/2014 se contrapõe à liberdade religiosa, uma vez que deseja obrigar alunos a se submeterem a um ensino cristão e restrito à determinadas doutrinas religiosas.

Não bastasse, foram estudados o PL 867/2015, denominado de Programa Escola sem Partido, e o PL 7.180/2015, que visam extinguir o debate ideológico em ambiente escolar, restringir os conteúdos a serem lecionados e limitar a atuação do educador, em relação ao estímulo de debates e pensamentos críticos acerca de diversas ideologias. Isso pode ser afirmado devido ao fato de que os referidos projetos defendem que os valores familiares devem prevalecer em relação às temáticas transversais lecionadas em salas de aula, como educação em direitos humanos e de respeito às diferenças, cuja abordagem tende a gerar divergência com os dogmas religiosos propugnados por alguns parlamentares (BRASIL, 2014a).

Verifica-se, portanto, relevante afronta à Constituição Federal, pois tende-se a limitar a aprendizagem e a possibilidade de jovens formarem suas próprias convicções e desenvolverem opiniões críticas acerca das diversas ideologias presentes na sociedade brasileira, bem como a restringir a educação ampla, democrática, laica, não preconceituosa e proporcionadora de reflexões sobre ideias e concepções diversas.

No tocante à proposta da análise de possível violação à laicidade do Estado frente à exposição de crucifixos em ambientes públicos, notadamente em salas de audiência e sessões judiciais, chegou-se à conclusão de que há violação à laicidade

estatal e ao direito de igualdade, bem como ao direito de crença e de consciência religiosa. Conforme explanado, o crucifixo é um símbolo característico da religião cristã e, devido ao pluralismo religioso existente no Brasil, o Estado não pode demonstrar indícios de preferência a uma ou a outra religião. Assim, considerando que a religião cristã é, em tese, a maioria no Brasil, e que as salas de audiência e sessões são repartições públicas, a presença de crucifixo nestes locais pressupõe a preferência à religião cristã, o que faz com que os cidadãos que não professem religião ou professem um credo desfavorecido, sejam vistos em um segundo plano.

De maneira semelhante, o posicionamento adotado pelo STF, ao julgar improcedente a ADI 4439, cujo pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República era no sentido de que o ensino religioso em escolas públicas deveria, além de manter a matrícula facultativa, ser de caráter não confessional, ou seja, não haver o predomínio de nenhuma religião. Ainda suscitava que a vedação da contratação de pessoas conectadas com determinada religião para ministrar as aulas, também configuraria afronta à laicidade e restrição à liberdade religiosa. Tal decisão – lecionar a crença de determinadas religiões em escolas públicas não viola a laicidade do Estado – poderá condicionar, também, o Poder Executivo a adotar uma postura violadora. Isso porque permite a contratação de representantes das religiões respectivas para definir e ministrar os conteúdos em sala de aula. Tal fato, além de onerar os cofres públicos, viola o disposto no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988, pois caracteriza, de certa forma, a aliança e uma relação de dependência do Estado para com a Igreja.

Ademais, entende-se que o ensino religioso em escolas públicas deve ser lecionado de forma a universalizar o pensamento do aluno, estimulando-o a desenvolver sua capacidade de pensar de maneira crítica, de forma a construir uma consciência e opinião própria, o que não se alcançará com a adoção do ensino de maneira confessional. Nesse sentido, ao permitir que o Estado autorize a confessionalidade do ensino religioso em escolas públicas, estar-se-á permitindo a promoção de determinada religião – que tende a ser a cristã – em detrimento de todas as outras existentes no Brasil.

No início da pesquisa, adotou-se, como hipótese, que algumas atuações legislativas e judiciárias estariam diretamente vinculadas a grupos religiosos, e que indicavam a inserção de conteúdos religioso em matérias de Estado, se

demonstrando, dessa forma, tendentes a violar a laicidade e o direito à liberdade de crença e de consciência, propugnadas na Constituição Federal de 1988.

Após extensa explanação sobre laicidade, liberdade religiosa e atuações de representantes do Estado, notadamente dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como análise de dados bibliográficos e documentais, pode-se confirmar a hipótese proposta. Das redações e das justificações da PEC n.º 12/201 e dos PLs 8099/2014, 309/2011, 867/2015 e 7180/15, bem como da exposição e fundamentação de o porquê os crucifixos devem ser mantidos nas salas de audiência e sessões judiciárias e a recente decisão proferida pelo STF no sentido de reconhecer o ensino religioso em escolas públicas como de caráter confessional, evidencia-se uma violação ao preceito de Estado laico, defendido pelo Estado Democrático de Direito brasileiro, pois embasados em argumentos e ideologias religiosas.

Todavia, este é um tema que merece ser debatido acadêmica e socialmente, pois percebe-se que, em relação ao Legislativo, notadamente, a ala parlamentar da FPE tem ganhado certa credibilidade no cenário político brasileiro, congregando simpatizantes por meio de discursos religiosos e de morais individuais e de grupos específicos, adotando, por vezes, discursos bíblicos para justificar sua atuação. Além disso, o discurso utilizado por integrantes do Judiciário, ao justificarem a manutenção de crucifixos em repartições públicas, sobretudo em salas de audiências e sessões judiciárias, bem como ao permitirem a confessionalidade religiosa em ambientes escolares públicos, evidencia a preferência estatal por determinada religião em detrimento de outras. Afinal, de certa maneira, condiciona indivíduos a seguirem um “padrão” religioso, colocando aqueles que não se identificam com o credo escolhido sob um olhar secundário do Estado.

Enquanto isso, as violações à laicidade e ao direito de liberdade religiosa se evidenciam a cada dia e não há previsão de serem cessadas. Nesse contexto, e tendo em vista que o presente trabalho não se aprofundou na análise de práticas executivas que, assim como as legislativas e judiciárias, pudessem afrontar à Constituição Federal e ferir a laicidade estatal e a liberdade de crença e de consciência religiosa, reputa-se pertinente ampliar o estudo, em vista da relevância e importância inerente ao tema, que afeta questões sociais e individuais.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes. 2007.

ALVES, Othon Moreno de Medeiros. **Liberdade religiosa institucional: direitos humanos, direito privado e espaço jurídico multicultural**. Fortaleza, 2008. Disponível em: <http://www.kas.de/wf/doc/kas_16285-1522-5-30.pdf?090519171726>. Acesso em: 09 out. 2017.

ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. **Toda a história: história geral e do Brasil**. 13. ed. São Paulo: Ática. 2009.

BAUBÉROT, Jean. A favor de uma sociologia intercultural e histórica da laicidade. *Civitas: Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 284-302, mai-ago. 2011. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/9649/6749>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo. Saraiva, 2010.

BEDIN, Gilmar Antonio. **A idade média e o nascimento do estado moderno: aspectos históricos e teóricos**. 2. ed. Ijuí: Unijuí. 2013.

_____. **A sociedade internacional contemporânea e o século XXI: novos atores e novas possibilidades**. Tese de Doutorado em Direito – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/81809/181958.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

BERGER, L. Peter. **O dossel sagrado: elementos para uma teoria sociológica da religião**. São Paulo: Ed. Paulinas, 1985.

BERMAN, Harold J. **Direito e Revolução: a formação da tradição jurídica ocidental**. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito constitucional**. Tomo I. Teoria da constituição. 5. ed. revista, ampliada e atualizada. Bahia. Editora Juspodivm, 2015.

BLANCARTE, Roberto J. **El por qué de um estado laico**. 2014. Disponível em: <https://laicismo.org/data/docs/archivo_1479.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2017.

_____. **Libertad religiosa, estado laico y no discriminación**. Consejo Nacional para Prevenir la Discriminación. Cuadernos de la igualdad, n. 9. México, 2008. Disponível em: <http://www.conapred.org.mx/documentos_cedoc/CI009.pdf>. Acesso em: 11 out. 2017.

BOBBIO, Norberto. **Cultura laica y laicismo**. Iglesia viva. Revista de pensamiento Cristiano: ¿Hacia una espiritualidad posreligiosa?, Valência, n. 222, p. 147-149, abr-jun. 2005. Disponível em: <<http://iviva.org/revistas/222/IV%20222.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2017.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. v. 1, Brasília: Universidade de Brasília, 1998.
BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 11 dez. 1823. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 28 jun. 2017.

BORGES, Alexandre Walmott; ALVES, Rubens Valtecídes. O Estado Laico e a Liberdade Religiosa na Experiência Constitucional Brasileira. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 107, p. 227-265, jul-dez. 2013. Disponível em: <<http://www.pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2013v107p227/243>>. Acesso em 21 mai. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Regimento Interno**, estabelecido pela Resolução n. 17, de 1989. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2020-2016.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2017.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 24 fev. 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 19 jun. 2017.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 16 jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 19 jun. 2017.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 10 nov. 1937. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 18 jun. 2017.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 18 set. 1946. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 19 jun. 2017.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 jan. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 20 jun. 2017.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 jun. 2017.

_____. Constituição Política do Império do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 25 mar. 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 16 jun. 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Diário da Justiça**. 107. ed. Brasília, DF, 24 jun. 2016a. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/dje/djeletronico>>. Acesso em 03 nov. 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ encerra julgamento sobre símbolos religiosos no Poder Judiciário**. 06 jun. 2007. Notícias. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/64478-cnj-encerra-julgamento-sobre-solos-religiosos-no-poder-judicio>>. Acesso em: 28 out. 2017.

_____. Decreto n.º 119-A, de 07 de janeiro de 1890. Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias. **Diário Oficial da União**, Sala das sessões do Governo Provisório, 07 jan. 1890a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm>. Acesso em: 06 ago. 2017.

_____. Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890. Promulga a lei sobre o casamento civil. **Diário Oficial da União**, Sala das sessões do Governo Provisório, 24 jan. 1890b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm>. Acesso em: 13 out. 2017.

_____. Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888. Manda observar o novo Regulamento para a execução do art. 2º da Lei n. 1829 de 9 de Setembro de 1870 na parte que estabelece o Registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos, do accôrdo com a autorização do art. 2º do Decreto n. 3316 de 11 de Junho do 1887. **Diário Oficial da União**, Palacio do Rio de Janeiro, 7 mar. 1888. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9886-7-marco-1888-542304-publicacaooriginal-50566-pe.html>>. Acesso em: 09 out. 2017.

_____. Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**. Brasília, 20 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

_____. Ministério Público Federal. **Nota técnica n. 01/2016**. Opinião a respeito da proposta do Movimento Escola sem Partido (ESP) e análise e manifestação sobre a

Proposição Legislativa 867/2015. 21 jul. 2016b. Disponível em:
<<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/educacao/saiba-mais/proposicoes-legislativas/nota-tecnica-01-2016-pfdc-mpf>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar n. 309**. Altera o art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino religioso nas redes públicas de ensino do país. 09 fev. 2011. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=838509&filename=PL+309/2011>. Acesso em: 12 out. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar n. 7.180**. Altera o art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. 24 fev. 2014a. Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606722>>. Acesso em: 20 out. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 8.099**. Ficam inseridos na grade curricular das Redes Pública e Privada de Ensino, conteúdos sobre Criacionismo. 13 nov. 2014b. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1286780&filename=PL+8099/2014>. Acesso em: 14 out. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar n. 867**. Inclui, entre as diretrizes e bases da educação nacional, o "Programa Escola sem Partido". 23 mar. 2015a. Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1050668>>. Acesso em: 12 out. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n. 12**. Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, para declarar que todo o poder emana de Deus. 25 mar. 2015b. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=66BC9D9A8340BD791D174C88BC5CF6CC.proposicoesWebExterno2?codteor=1313782&filename=PEC+12/2015>. Acesso em: 14 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 2076 AC**. Força normativa do preâmbulo da Constituição Federal de 1988. Relator: Min. Carlos Velloso. Brasília, 15 ago. 2002. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 4439**. Discute dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Relator: Min. Luis Roberto Barroso. Brasília, 27 set. 2017a. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=635016&tipo=TP&descricao=ADI%2F4439>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **STF conclui julgamento sobre ensino religioso nas escolas públicas**. 27 set. 2017b. Notícias. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=357099>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro Alexandre de Moraes na ADI n. 4439**. 27 set. 2017c. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/ensino-religioso-moraes.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro Celso de Mello na ADI n. 4439**. 27 set. 2017d. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439mCM.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro José Antonio Dias Tofoli na ADI n. 4439**. 27 set. 2017e. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439votoDT.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro Luis Roberto Barroso, Relator na ADI n. 4439**. 27 set. 2017f. Disponível em: <<http://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/08/ADI-4439-versão-final.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro Marco Aurélio na ADI n. 4439**. 27 set. 2017g. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-marco-aurelio-ensino-religioso.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro Ricardo Lewandowski na ADI n. 4439**. 27 set. 2017h. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439mRL.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

BURNS, Edward McNall. **História da civilização ocidental: do homem das cavernas até a bomba atômica**. 2. ed. v. 1. São Paulo: Editora Globo. 1972.

_____. **História da civilização ocidental: do homem das cavernas até a bomba atômica**. 2. ed. v. 2. São Paulo: Editora Globo. 1986.

CAMERA, Sinara. **Estado, relações internacionais e direitos humanos: entre os lugares e o tempo de um direito humano à cooperação solidária**. Tese de Doutorado em Direito Público – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2014. Disponível em: <[HTTP://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/unisinos/464728d.pdf?squence=1](http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/unisinos/464728d.pdf?squence=1)>. Acesso em: 16 jun. 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Determinada a retirada dos crucifixos dos prédios da Justiça gaúcha**. 06 mar. 2012. Disponível em:

<<http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?idNoticia=172854>>. Acesso em: 23 out. 2017.

COUTINHO, Simone Andréa Barcelos. **Estado laico e os desafios à sua efetividade no plano da representação política**. Monografia de Pós-Graduação em Direito Constitucional – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, Distrito Federal, 2014. Disponível em:

<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1510/Monografia_Simone%20Andrea%20Barcelos%20Coutinho.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 out. 2017.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Ensino religioso na escola pública: o retorno de uma polêmica recorrente**. Revista Brasileira de Educação. Universidade Federal de Minas Gerais, n. 27, p. 183-191, set-dez. 2004. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/n27/n27a12.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 31. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

DOMINGOS, Marília de Franceschi Neto. **Laicidade: o direito à liberdade**. Horizonte, Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião da PUC Minas, Belo Horizonte, v. 8, n. 19, p. 53-70, out-dez. 2010. Disponível em:

<<http://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/view/P.2175-5841.2010v8n19p53/2608>>. Acesso em: 22 out. 2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Religião, estado e direito**. Revista Direito Mackenzie, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 81-89. 2002. Disponível em:

<<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7249/4916>>. Acesso em: 15 out. 2017.

FRANCO JÚNIOR, Hilário. **A idade média: Nascimento do ocidente**. 2. ed. São Paulo: revista e ampliada. Brasiliense, 2001.

_____. **O feudalismo**. 4. ed. São Paulo: Brasiliense. 1986.

GONÇALVES, Antonio Batista. A Relação da Intolerância Religiosa com os Direitos Humanos. **Ciência da religião** – história e sociedade, Mackenzie, São Paulo. v. 10. n. 1, p. 32-60, 2012. Disponível

em:<<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/cr/article/download/3765/3546>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

HOBBSAWM, Eric J. **A era das revoluções – 1789 – 1848**. 19. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

KEITEL, Ana Luisa Moser; KEITEL, Andreia Moser; SOUTO, Raquel Buzatti; SECCON, Ricardo Dias; GAMA, Roberto; BRUTTI, Tiago Anderson. XVII Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL. **Estado Laico: A liberdade religiosa no âmbito das Constituições Federais Brasileiras**. Universidade de Cruz Alta, Rio Grande do Sul. 2015. Disponível

em:<file:///E:/ESTADO%20LAICO%20A%20LIBERDADE%20RELIGIOSA%20NO%2

OAMBITO%20DAS%20CONSTITUICOES%20FEDERAIS%20BRASILEIRAS.PDF>. Acesso em: 16 ago. 2017.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 17. ed. São Paulo. Saraiva, 2013.

LOPES, Noemi Araújo. **A frente parlamentar evangélica e sua atuação na câmara dos deputados**. Monografia de Bacharelado em Ciência Política – Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/7140/1/2013_NoemiAraujoLopes.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2017.

MACHADO, Edinilson Donisete; JUNIOR, Marco Antonio Turatti. **Brasil, Um País Laico Religioso**: reflexões sobre a tolerância, o contato social do brasileiro com a religião e o interesse social do sistema jurídico laico. XXV Encontro Nacional do CONPEDI – Brasília/DF. Sociologia, antropologia e cultura jurídicas. 2016. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/i80k5078/XThu1oiXQsdSmL43.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2017.

MACRIDIS, Roy C. **Ideologias políticas contemporâneas**. Movimentos e regimes. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982.

MAGACHO, Natália Gomes da Silva. **Princípio da laicidade**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/nataliamagacho.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2017.

MARIANO, Ricardo. **Laicidade à brasileira**: Católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera pública. *Civitas*: Revista de Ciências Sociais, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 238-258, mai-ago. 2011. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/viewFile/9647/6619>>. Acesso em: 19 ago. 2017.

MANCINI, Fernanda Ferreira. **Liberdade religiosa**: questões polêmicas da atualidade. Monografia de Bacharelado em Direito – Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2013. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2014/02/LIBERDADE-RELIGIOSA-QUESTOES-POLEMICAS-DA-ATUALIDADE.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2017.

MOITA, Luís. **Uma releitura crítica do consenso em torno do “sistema vestfaliano”**. OBSERVARE.Janus.Net, e-journal of International Relations, Lisboa, v. 3, n. 1, p. 17-43, out. 2012. Disponível em: <http://observare.ual.pt/janus.net/images/stories/PDF/vol3_n2/pt/pt_vol3_n2_art2.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2017.

MONTEIRO, Patrícia Fontes Cavalieri. **O estado laico e a liberdade religiosa**: Interesse público *versus* direito privado em uma democracia plural religiosa. Dissertação de Pós-graduação em Direito – Universidade Presidente Antônio Carlos,

Juiz de Fora, 2012. Disponível em: < <http://www.unipac.br/site/bb/teses/teses-e1529046fe133395f1f4598c04e83d0d.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. ed. revista e atualizada. São Paulo: Atlas. 2016.

OLIVEIRA, Adriana Serafim Ferreira de; MIALHE, Jorge Luís. **A laicidade nos 25 anos da Constituição Federal Brasileira de 1988 como princípio dos fundamentos do Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=568221292bd68ebd>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

_____. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966**. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

_____. **Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993**. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm>. Acesso em: 20 set. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 6. ed. São Paulo: Revista, ampliada e atualizada. Saraiva, 2015.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. **A lição da corte europeia de direitos humanos**. Consultor Jurídico. 10 nov. 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-nov-10/condenacao-italia-ostentar-crucifixos-escolas-licao>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

RANQUETAT JR, Cesar A. **Laicidade, laicismo e secularização: Definindo e esclarecendo conceitos**. Revista Sociais e Humanas, Santa Maria, v. 21, n. 01, p. 67-75, jan-jun. 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/773/532>>. Acesso em: 06 abr. 2017.

RODRIGUES, Eder Bomfim. **A laicidade no estado democrático direito: Da laicidade liberal para a ética da hospitalidade**. XXIV Congresso Nacional do CONPEDI – UFMG/FUMEC/ Dom Helder Câmara. Teoria dos Direitos

Fundamentais. Belo Horizonte, Minas Gerais, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/tzfa12an/XsSv46d5f842Oqlr.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

SARMENTO, Daniel. **O crucifixo nos tribunais e a laicidade do estado**. Revista Eletrônica PRPE, mai. 2007. Disponível em: <www.prpe.mpf.mp.br/internet/index.php/internet/.../RE_%20DanielSarmiento2.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2017.

SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. **Direito Internacional Público**. 3. ed. revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOARES, Oscar de Macedo. **Casamento civil**. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1890.

STERNICK, Daniel. **Crucifixos e tribunais: Sobre o problema dos símbolos religiosos no espaço público brasileiro**. XV Seminário de Iniciação Científica PUC-Rio. Departamento de Direito. Ago. 2007. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2007/relatorios/dir/relatorio_daniel_sternick.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2017.

STRAYER, Joseph R. **As origens medievais do estado moderno**. Portugal: Gradiva. 1986. Disponível em: <http://rodrigocantu.weebly.com/uploads/2/3/0/7/23070264/strayer_1986_as_origens_medievais_do_estado_moderno_selecionado.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2017.

STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **Ciência política e teoria do estado**. 8. ed. revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2014.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro**. Tese de Doutorado em Direito – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-095023/en.php>>. Acesso em: 02 mai. 2017.

THOMÉ, Adriana; DE PAULA, Angela Dorcas; NIZER, Carolina do Rocio; RIBAS, Cristina Elena Taborda. **Educação, religião e diversidade religiosa no espaço escolar**. V Congresso da ANPTTECRE – Religião, Direitos Humanos e Laicidade – PUC-PR. Curitiba, v. 5, set. 2015. Disponível em: <<http://www2.pucpr.br/reol/pb/index.php/5anpttecre?dd1=15632&dd99=view&dd98=pb>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

TORRES, Thaise Pepece. **Laicidade no Estado Democrático de Direito Brasileiro**. Monografia de Bacharelado em Direito – Faculdade de Direito de Presidente Prudente, São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/4563/4321>>. Acesso em: 11 set. 2017.

TREVISAN, Janine. **A frente parlamentar evangélica: Força política no estado laico brasileiro.** Numen: revista de estudos e pesquisas da religião, Juiz de Fora, v. 16, n. 1, p. 581-609. 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/2090-8308-1-PB%20(1).pdf>. Acesso em: 02 out. 2017.

VIANNA, Marielle de Souza. **Diversidade religiosa no contexto escolar.** Revista da Católica, Ensino – Pesquisa – Extensão, Uberlândia, v. 3, n. 5, jan-jul. 2011. Disponível em: <http://catolicaonline.com.br/revistadacatolica2/artigosv3n5/artigo01.pdf>. Acesso em: 29 out. 2017.

ZYLBERSZTAJN, Joana. **O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988.** Tese de Doutorado em Direito – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11102012-111708/en.php>. Acesso em: 12 jul. 2017.